



A9-0151/2024

22.3.2024

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas (UE) 2018/2001 e (UE) 2019/944 com vista a melhorar a configuração do mercado da eletricidade da União (COM(2023)0148 – C9-0049/2023 – 2023/0077B(COD))

Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

Relator: Nicolás González Casares

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS	70
PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS E MONETÁRIOS	71
CARTA DA COMISSÃO DOS ORÇAMENTOS	92
CARTA DA COMISSÃO DO MERCADO INTERNO E DA PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES	96
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	101
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	102

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas (UE) 2018/2001 e (UE) 2019/944 com vista a melhorar a configuração do mercado da eletricidade da União (COM(2023)0148 – C9-0049/2023 – 2023/0077B(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0148),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 194.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0049/2023),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 14 de junho de 2023¹,
- Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões Europeu, de 5 de julho de 2023²,
- Tendo em conta o acordo provisório aprovado pela comissão competente, nos termos do artigo 74.º, n.º 4, do seu Regimento, e o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 22 de dezembro de 2023, de aprovar a posição do Parlamento, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta a decisão da Conferência dos Presidentes, de 21 de fevereiro de 2024, de autorizar a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia a cindir o processo legislativo e a proceder à apresentação de dois textos consolidados separados para apreciação em sessão plenária,
- Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
- Tendo em conta o parecer da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários,
- Tendo em conta as cartas da Comissão dos Orçamentos e da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores,
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia (A9-0151/2024),

¹ JO C 293 de 18.8.2023, p. 112.

² JO C, C/2023/253, 26.10.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2023/253/oj>.

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU*

à proposta da Comissão

DIRETIVA (UE) 2024//...

DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de...

que altera █ as Diretivas (UE) 2018/2001 e (UE) 2019/944 no que diz respeito à melhoria da configuração do mercado da eletricidade da União

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 194.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

* Alterações: o texto novo ou alterado é assinalado em itálico e a negrito; as supressões são indicadas pelo símbolo █.

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu³,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões Europeu⁴,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário⁵,

³ JO C 293 de 18.8.2023, p. 112.

⁴JO C, C/2023/253, 26.10.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2023/253/oj>.

⁵ Posição do Parlamento Europeu de... (ainda não publicada no Jornal Oficial) e a decisão do Conselho de... .

Considerando o seguinte:

- (1) Desde setembro de 2021, têm-se registado elevados níveis de preços e de volatilidade nos mercados de eletricidade. Tal como assinalado pela Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER) na sua avaliação final da configuração do mercado grossista da eletricidade da UE, publicada em abril de 2022, esta situação deve-se principalmente ao preço elevado do gás, que é utilizado como matéria-prima para produzir eletricidade.
- (2) A escalada da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, que é Parte Contratante no Tratado da Comunidade da Energia⁶, e as subsequentes sanções internacionais aplicadas desde fevereiro de 2022 **conduziram a uma crise no setor do gás**, perturbaram os mercados mundiais da energia, exacerbaram o problema dos preços elevados do gás e tiveram repercussões nos preços da eletricidade. A invasão da Ucrânia pela Rússia gerou incerteza em relação ao aprovisionamento de outras matérias-primas, como a antracite e o petróleo bruto, utilizadas pelas instalações de produção de energia. Tal deu origem a novos aumentos substanciais na volatilidade dos níveis dos preços da eletricidade. **A reduzida disponibilidade de vários reatores nucleares e a baixa produção hidroelétrica agravaram ainda mais o aumento dos preços da eletricidade.**

⁶ JO L 198 de 22.7.2006, p. 18.

- (3) Em resposta a esta situação, a **Comissão** propôs, *na sua Comunicação de outubro de 2021 intitulada «Enfrentar o aumento dos preços da energia: um conjunto de medidas de apoio e ação»*, um conjunto de medidas que a **União** e os Estados-Membros poderiam aplicar para fazer face ao impacto imediato dos preços elevados da energia nos **clientes** domésticos e nas empresas, incluindo um apoio ao rendimento, reduções fiscais e medidas de poupança e armazenamento **de energia** , e para reforçar a resiliência contra futuros choques de preços. Na sua Comunicação de 8 de março de 2022 intitulada «REPowerEU: ação conjunta europeia para uma energia mais segura e mais sustentável a preços mais acessíveis», a Comissão delineou várias medidas adicionais para reforçar aquele conjunto de medidas e responder ao aumento dos preços da energia. Em 23 de março de 2022, a Comissão também estabeleceu um regime temporário de auxílios estatais para permitir certos subsídios que visam atenuar o impacto dos preços elevados da energia.

- (4) Na sua Comunicação de 18 de maio de 2022 intitulada «Plano REPowerEU», a Comissão introduziu medidas adicionais centradas na poupança de energia, na diversificação dos aprovisionamentos energéticos, ***na adoção de uma meta mais ambiciosa para a eficiência energética*** e na aceleração da implantação da energia de fontes renováveis com vista a reduzir a dependência da União em relação aos combustíveis fósseis russos, incluindo uma proposta no sentido de aumentar para 45 % a meta da União para 2030 relativa às fontes de energia renovável. Ademais, a Comunicação da Comissão, de 18 de maio de 2022, intitulada «Intervenções a curto prazo no mercado da energia e melhorias a longo prazo da configuração do mercado da eletricidade – uma linha de ação», além de estabelecer medidas a curto prazo adicionais para combater os preços elevados da energia, identificou domínios da configuração do mercado da eletricidade passíveis de melhoria e anunciou a sua intenção de avaliar esses domínios com vista à ***alteração*** do quadro legislativo.

- (5) *A fim* de dar uma resposta urgente à crise dos preços da energia e às preocupações de segurança e combater as subidas dos preços para os cidadãos, *a União adotou vários atos jurídicos, como o Regulamento (UE) 2022/1032 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷, que estabeleceu um regime sólido de armazenamento de gás, o Regulamento (UE) 2022/1369 do Conselho⁸, que previu medidas eficazes de redução da procura de gás e de eletricidade, o Regulamento (UE) 2022/1854 do Conselho⁹, que estabeleceu regimes de limitação de preços para evitar lucros excepcionais nos mercados do gás e da eletricidade, e o Regulamento (UE) 2022/2577 do Conselho¹⁰, que estabeleceu medidas para acelerar os procedimentos de concessão de licenças para as instalações de energias renováveis.*

⁷ *Regulamento (UE) 2022/1032 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho de 2022, que altera os Regulamentos (UE) 2017/1938 e (CE) n.º 715/2009 no que respeita ao armazenamento de gás (JO L 173 de 30.6.2022, p. 17).*

⁸ *Regulamento (UE) 2022/1369 do Conselho, de 5 de agosto de 2022, relativo a medidas coordenadas de redução da procura de gás (JO L 206 de 8.8.2022, p. 1).*

⁹ *Regulamento (UE) 2022/1854 do Conselho, de 6 de outubro de 2022, relativo a uma intervenção de emergência para fazer face aos elevados preços da energia (JO L 261I de 7.10.2022, p. 1).*

¹⁰ *Regulamento (UE) 2022/2577 do Conselho, de 22 de dezembro de 2022, que estabelece um regime para acelerar a implantação das energias renováveis (JO L 335 de 29.12.2022, p. 36).*

(6) Um mercado **de energia** bem integrado, assente nos Regulamentos (UE) 2018/1999¹¹, (UE) 2019/942¹² e (UE) 2019/943¹³ do Parlamento Europeu e do Conselho e nas Diretivas (UE) 2018/2001¹⁴, (UE) 2018/2002¹⁵ e (UE) 2019/944¹⁶ do Parlamento Europeu e do Conselho, os quais, no seu conjunto, constituem o chamado pacote Energias Limpas para Todos os Europeus, permite à União colher os benefícios económicos de um mercado único da energia em **todas as** circunstâncias, garantindo a segurança do aprovisionamento e apoiando o processo de descarbonização **para alcançar o objetivo de neutralidade climática da União**. A interconectividade transfronteiriça também garante **um** funcionamento mais seguro, mais fiável e eficiente das redes de eletricidade **e uma maior capacidade de resiliência a choques nos preços a curto prazo**.

¹¹ *Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1);*

¹² *Regulamento (UE) 2019/942 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, que institui a Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (JO L 158 de 14.6.2019, p. 22)*

¹³ *Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo ao mercado interno da eletricidade (JO L 158 de 14.6.2019, p. 54)*

¹⁴ *Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82)*

¹⁵ *Diretiva (UE) 2018/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que altera a Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética (JO L 328 de 21.12.2018, p. 210)*

¹⁶ *Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade (JO L 158 de 14.6.2019, p. 125).*

- (7) *O reforço do mercado interno da energia e a consecução dos objetivos de transição climática e energética exigem uma modernização substancial da rede elétrica da União para que esta seja capaz de acolher grandes aumentos de capacidade em termos de energias renováveis, associados a uma variabilidade das quantidades de produção dependente das condições meteorológicas e a mudanças nos padrões de fluxo de eletricidade em toda a União, bem como a uma nova procura, nomeadamente de veículos elétricos e bombas de calor. O investimento nas redes, dentro e fora das fronteiras, é crucial para o bom funcionamento do mercado interno da eletricidade, incluindo a segurança do abastecimento. Tal é necessário para integrar a produção de energias renováveis e a procura, num contexto em que a produção e a procura estão mais distantes uma da outra do que no passado, e, em última análise, para cumprir as metas da União em matéria de clima e energia. Por conseguinte, qualquer reforma do mercado da eletricidade da União deverá contribuir para uma rede de eletricidade da União mais integrada, com vista a assegurar que cada Estado-Membro atinja um nível de interconectividade da eletricidade em conformidade com a meta para 2030 de, pelo menos, 15 % de interligações elétricas, tal como estabelecida no artigo 4.º, alínea d), ponto 1, do Regulamento (UE) 2018/1999, que essa capacidade de interligação seja utilizada, tanto quanto possível, para o comércio transfronteiriço e que a rede elétrica e a infraestrutura de conectividade da União sejam construídas ou modernizadas, por exemplo no âmbito dos projetos de interesse comum da União tal como estabelecidos nos termos do Regulamento (UE) 2022/869¹⁷. Importa proporcionar uma conectividade adequada a todos os cidadãos e empresas da União, uma vez que tal poderá oferecer-lhes oportunidades significativas de participação na transição energética e na transformação digital da União. Deverá ser prestada especial atenção às regiões ultraperiféricas a que se refere o artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que reconhece os seus condicionalismos especiais e prevê a adoção de medidas específicas a seu respeito.*

17

- (8) A atual configuração do mercado da eletricidade ajudou ao surgimento de produtos, serviços e medidas novos e inovadores nos mercados retalhistas de eletricidade, apoiando a eficiência energética e a utilização de energia de fontes renováveis e aumentando as possibilidades de escolha a fim de ajudar os consumidores a reduzirem as suas faturas de energia, inclusive através de instalações de produção de pequena dimensão e serviços emergentes de resposta da procura. A inclusão e exploração do potencial da digitalização do sistema energético, por exemplo a participação ativa dos consumidores, é um elemento fundamental dos futuros mercados e redes da eletricidade da União. Simultaneamente, é necessário respeitar as escolhas dos consumidores e permitir-lhes beneficiar de uma multiplicidade de ofertas contratuais, ***bem como proteger os consumidores domésticos dos preços elevados durante uma crise energética. A integração do sistema energético deve ser entendida como o planeamento e a exploração do sistema energético como um todo, nos seus múltiplos vetores energéticos, infraestruturas e setores de consumo, através da criação de vínculos mais fortes entre eles, em sinergia recíproca e com base na digitalização, com o objetivo de fornecer energia segura, a preços acessíveis, fiável e sustentável.***
- (9) No contexto da crise energética, a atual configuração do mercado da eletricidade **■** revelou várias lacunas **■** ***e consequências inesperadas***, associadas ao impacto dos preços elevados e voláteis dos combustíveis fósseis nos mercados de eletricidade de curto prazo, que expõem ***os clientes*** domésticos e as empresas a subidas súbitas e significativas dos preços e aos respetivos efeitos nas faturas de eletricidade.

- (10) Uma implantação mais célere das energias renováveis e de tecnologias flexíveis limpas constitui a forma mais sustentável e eficaz em termos de custos de reduzir estruturalmente a procura de combustíveis fósseis para produção de eletricidade e de permitir o consumo direto através da eletrificação e da integração do sistema energético. Graças aos seus baixos custos operacionais, as fontes de energia renováveis podem ter um impacto positivo nos preços da eletricidade em toda a União e reduzir o consumo ■ de combustíveis fósseis.
- (11) As alterações da configuração do mercado da eletricidade deverão garantir que os benefícios do aumento da implantação da eletricidade renovável, e da transição energética no seu todo, se repercutam nos consumidores, incluindo os mais vulneráveis, e, em última análise, os protejam de crises energéticas e evitem que mais clientes domésticos entrem *num* círculo vicioso de pobreza energética. ***Essas alterações*** deverão atenuar o impacto dos preços elevados dos combustíveis fósseis, em especial do gás, nos preços da eletricidade, com vista a permitir que os clientes domésticos e as empresas colham, a mais longo prazo, os benefícios de uma energia segura e a preços acessíveis proveniente de fontes renováveis e hipocarbónicas sustentáveis, ***e tirem partido das soluções de eficiência energética na redução dos custos globais da energia, o que poderá reduzir a necessidade de expansão da rede elétrica e da capacidade de produção.***

- (12) A reforma da configuração do mercado da eletricidade ***tem por objetivo alcançar preços da eletricidade acessíveis e competitivos para todos os consumidores. Como tal, deverá*** beneficiar não ***apenas*** os consumidores, mas também a competitividade das indústrias da União, facilitando os investimentos em tecnologias limpas de que estas necessitam para cumprirem as respetivas vias de transição para o impacto zero. A transição energética na União tem de ser apoiada por uma base sólida de fabrico de tecnologias limpas. Esta reforma apoiará a eletrificação a preços acessíveis da indústria e a posição da União enquanto líder mundial em termos de investigação e inovação em tecnologias energéticas limpas.

- (13) A ligação de novas instalações de produção e de procura, em especial de centrais de energia renovável, enfrenta frequentemente atrasos. Uma das razões para esses atrasos é a falta de capacidade de rede disponível no local escolhido pelo investidor, o que implica a necessidade de ampliações ou reforços da rede para ligar as instalações ao sistema. A imposição de um novo requisito que obrigue os operadores das redes de eletricidade, tanto a nível do transporte como da distribuição, a publicarem e atualizarem informações sobre a capacidade disponível ***para novas ligações*** nas respetivas áreas de exploração proporcionará aos investidores um acesso mais fácil às informações relativas à disponibilidade de capacidade de rede dentro do sistema, contribuindo assim para acelerar a tomada de decisões, o que, por sua vez, acelerará a necessária implantação das energias renováveis. ***Essas informações deverão ser atualizadas de forma periódica, pelo menos trimestralmente, pelos operadores das redes de distribuição. Embora os Estados-Membros devam poder escolher não aplicar esse requisito às empresas de eletricidade que abasteçam menos de 100 000 clientes ligados à rede ou que abasteçam pequenas redes isoladas, competir-lhes-á incentivar essas empresas a fornecerem as referidas informações aos utilizadores da rede uma vez por ano e promover a cooperação entre os operadores das redes de distribuição para esse efeito. Os operadores de rede deverão também publicar os critérios utilizados para determinar as capacidades de rede disponíveis, nomeadamente a procura e as capacidades de produção existentes, os pressupostos utilizados para avaliar a eventual maior integração de outros utilizadores da rede, as informações pertinentes sobre eventuais restrições de energia e as previsões no que respeita a futuros desenvolvimentos relevantes da rede.***

- (14) Além disso, para combater o problema da delonga na resposta a pedidos de ligação à rede, os operadores de redes de distribuição deverão fornecer informações claras e transparentes aos utilizadores da rede sobre o estado e a tramitação dos seus pedidos de ligação. Os operadores das redes de distribuição **■** deverão fornecer essas informações no prazo de três meses a contar da data de apresentação do pedido *e atualizá-las de forma periódica, pelo menos trimestralmente.*
- (15) *Nas zonas em que as redes elétricas têm uma capacidade de rede limitada ou inexistente, os utilizadores de rede que solicitam a ligação à rede deverão poder beneficiar da celebração de um acordo de ligação não firme, flexível. Esse acordo de ligação poderá, por exemplo, ter em conta o armazenamento de energia, ou limitar as alturas em que uma central de produção elétrica pode injetar eletricidade na rede, ou a capacidade que pode ser exportada, permitindo a sua ligação parcial. Os operadores das redes deverão oferecer a possibilidade de celebrar acordos de ligação flexíveis nessas zonas. As entidades reguladoras deverão elaborar quadros que permitam aos operadores de rede estabelecer tais ligações flexíveis, garantindo que seja dada prioridade aos reforços de rede que proporcionam soluções estruturais, que os acordos de ligação sejam tornados firmes logo que as redes estejam prontas, que as ligações flexíveis sejam permitidas como solução permanente nas zonas em que o reforço da rede não seja eficiente e, na medida do possível, que os utilizadores de rede que solicitam ligação à rede sejam informados dos níveis de restrições expectáveis no âmbito do acordo de ligação flexível.*

- (16) Durante a crise energética, os consumidores foram expostos a preços de energia extremamente voláteis nos mercados grossistas e tiveram poucas oportunidades de participar no mercado da energia. Por conseguinte, muitos clientes domésticos têm enfrentado dificuldades *financeiras e não têm conseguido pagar as faturas*. Apesar de os clientes vulneráveis e os clientes afetados pela pobreza energética serem os mais afetados, os *clientes domésticos* de rendimento médio também têm vindo a confrontar-se com este tipo de dificuldades. *Os preços elevados da energia também poderão ter um impacto negativo na saúde, no bem-estar e na qualidade de vida em geral dos consumidores*. É, pois, importante melhorar os direitos e a proteção dos consumidores, permitindo-lhes beneficiar da transição energética, dissociar as faturas de eletricidade dos movimentos de preços a curto prazo nos mercados de energia e reequilibrar a distribuição do risco entre comercializadores e consumidores.

- (17) Os consumidores deverão ter acesso a uma vasta gama de ofertas, para que possam escolher um contrato que corresponda às suas necessidades. No entanto, os comercializadores reduziram as suas ofertas, os contratos a preço fixo tornaram-se raros e a variedade de ofertas tornou-se limitada. Os consumidores deverão ter sempre a possibilidade de optar por um contrato de *fornecimento de eletricidade* a prazo fixo e a preço fixo acessível, e os comercializadores não deverão poder alterar unilateralmente os termos e condições contratuais *nem rescindir o contrato* antes do seu termo. *Todavia, os contratos a preços dinâmicos continuam a ser essenciais e uma penetração crescente das fontes de energia renováveis pode ajudar os consumidores a reduzir as suas faturas de energia. Os Estados-Membros deverão poder isentar os comercializadores que tenham mais de 200 000 clientes finais que apenas ofereçam contratos a preços dinâmicos da obrigação de proporem contratos a prazo fixo e a preço fixo, desde que tal isenção não tenha um impacto negativo na concorrência e permita manter um leque suficiente de contratos a prazo fixo e a preço fixo.*

- (18) Quando os comercializadores não garantem a devida cobertura da sua carteira de eletricidade, quaisquer variações nos preços grossistas da eletricidade podem deixá-los financeiramente em risco, levá-los a situações de insolvência e resultar na repercussão dos custos nos consumidores e noutros utilizadores da rede. Importa, pois, garantir que os comercializadores beneficiam de cobertura adequada quando oferecem contratos a preço fixo. Uma estratégia de cobertura adequada deverá ter em conta o acesso dos comercializadores à sua própria produção, a sua capitalização e a sua exposição a variações dos preços no mercado grossista, ***bem como a dimensão do comercializador e a estrutura do mercado. A existência de estratégias de cobertura adequadas pode ser assegurada através de regras gerais supervisionadas, sem proceder a uma revisão específica das posições ou estratégias de cada comercializador. Para avaliar as estratégias de cobertura dos comercializadores, estes poderão ser submetidos a testes de esforço e a requisitos de comunicação de informações.***

- (19) Os consumidores devem poder escolher o comercializador que lhes ofereça o preço e o serviço mais adequados às suas necessidades. Os avanços nas tecnologias de contagem e de contagem separada, combinados com as tecnologias da informação e comunicação, permitem que seja tecnicamente possível ter múltiplos comercializadores para instalações individuais ■ . Os clientes deverão poder escolher um comercializador distinto, *especialmente* para a eletricidade, para alimentar os aparelhos, como as bombas de calor ou os veículos elétricos, que têm um consumo particularmente elevado ou que têm também a capacidade de deslocar automaticamente o seu consumo de eletricidade em resposta a sinais de preços. *Para o efeito, os clientes deverão poder dispor de mais do que um ponto de contagem e de faturação abrangidos pelo ponto de ligação único para as suas instalações, de modo a permitir a contagem e o fornecimento de diferentes aparelhos em separado. Os pontos de contagem deverão distinguir-se claramente entre si e cumprir as regras técnicas aplicáveis. As regras de imputação dos custos associados deverão ser determinadas pelos Estados-Membros. Os sistemas de contadores inteligentes capazes de cobrir diretamente mais do que um ponto de contagem podem ser utilizados para permitir que os clientes tenham mais do que um contrato de fornecimento de eletricidade ao mesmo tempo. Os comercializadores só deverão ter responsabilidade em matéria de equilibração para os pontos de contagem e de faturação por eles fornecidos.*

Além disso, ao permitir a utilização de soluções de medição específicas, ligadas ou incorporadas em aparelhos com cargas flexíveis e controláveis, os clientes finais podem participar noutros regimes de resposta da procura baseados em incentivos que prestem serviços de flexibilidade no mercado da eletricidade e aos operadores das redes de transporte e de distribuição. De um modo geral, estes mecanismos deverão ***ser compatíveis com a partilha de energia***, contribuir para um maior uso da resposta da procura e para a capacitação dos consumidores, permitindo assim aos ***clientes*** ter um maior controlo sobre o seu consumo e as suas faturas de energia, proporcionando simultaneamente ao sistema elétrico uma maior flexibilidade para lidar com as flutuações na oferta e na procura.

- (20) Devido à complexidade crescente das ofertas de energia e às diferentes práticas comerciais, os consumidores têm muitas vezes dificuldade em compreender plenamente as implicações das ofertas dos comercializadores ou o contrato que assinam. Em especial, muitas vezes existe falta de clareza quanto à forma como o preço é fixado, às condições de renovação do contrato, às consequências da rescisão do contrato ou aos motivos pelos quais o comercializador altera as suas condições. Importa, pois, que os comercializadores ou os participantes no mercado envolvidos na agregação prestem aos consumidores, de forma concisa e facilmente compreensível, antes da celebração ou da prorrogação do contrato, as informações essenciais sobre as ofertas de energia.

- (21) Para assegurar a continuidade do fornecimento aos consumidores *particularmente em casos* de falha do comercializador, os Estados-Membros deverão *prever um regime de comercializador de último recurso. Deverá ser possível designar o comercializador de último recurso antes ou no momento da falha do comercializador. Esse comercializador de último recurso* pode ser tratado como *um* prestador de serviço universal. *O* comercializador *de último recurso* poderá ser a divisão de vendas de uma empresa verticalmente integrada que também exerça funções de distribuição, contanto que cumpra os requisitos de separação previstos na **■** Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸. No entanto, tal não implica a obrigação de os Estados-Membros fornecerem eletricidade a um determinado preço mínimo fixo. *Sempre que um Estado-Membro obrigue um comercializador de último recurso a fornecer eletricidade a um cliente que não receba ofertas baseadas no mercado, aplicam-se as condições do artigo 5.º da Diretiva (UE) 2019/944 e essa obrigação só pode envolver um preço regulado na medida em que esse cliente tenha direito a beneficiar de preços regulados. Ao avaliarem se as ofertas recebidas por clientes não domésticos são baseadas no mercado, os Estados-Membros deverão ter em conta as circunstâncias comerciais e técnicas individuais. Se, antes da data de entrada em vigor da presente diretiva, um Estado-Membro já tiver designado um comercializador de último recurso através de um procedimento justo, transparente e não discriminatório, não é necessário lançar um novo procedimento para designar o comercializador de último recurso.*

¹⁸ *Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE (JO L 158 de 14.6.2019, p. 125).*

- (22) A partilha de energia pode criar resiliência contra os efeitos, nas faturas de energia dos consumidores, decorrentes de preços elevados e voláteis no mercado grossista, capacita um grupo mais amplo de consumidores que, caso contrário, não teriam a opção de se tornarem clientes ativos devido a constrangimentos financeiros ou espaciais, nomeadamente os clientes vulneráveis e os clientes afetados pela pobreza energética, e conduz a uma maior utilização das energias renováveis ao mobilizar investimentos adicionais de capital privado e diversificar as vias de remuneração. Com a integração de sinais de preços e instalações de armazenamento adequados, a partilha de eletricidade pode contribuir para lançar os alicerces que permitirão explorar o potencial de flexibilidade dos pequenos consumidores. *As disposições da presente diretiva relativas à partilha de energia complementam as disposições relativas ao autoconsumo constantes do artigo 21.º da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹ e do artigo 15.º da Diretiva (UE) 2019/944, em especial no que diz respeito ao autoconsumo coletivo.*
- (23) Os clientes ativos que sejam proprietários, locatários ou arrendatários de uma instalação de armazenamento ou de produção deverão ter o direito de partilhar a produção excedentária, *mediante pagamento ou gratuitamente*, e de capacitar outros consumidores para se tornarem clientes ativos, ou de partilhar a energia renovável produzida ou armazenada em instalações das quais sejam coproprietários, colocatários ou coarrendatários, *até 6 MW de capacidade*, diretamente ou através de um terceiro organizador.

¹⁹ Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82).

No caso dos clientes que participem em regimes de partilha de energia e cuja dimensão seja superior à das médias empresas, a capacidade instalada da instalação de produção associada ao regime de partilha de energia deverá ser, no máximo, de 6 MW e a partilha de energia deverá ter lugar numa área geográfica local ou limitada, tal como definida pelos Estados-Membros. Qualquer pagamento pela partilha da produção excedentária pode ser liquidado diretamente entre os clientes ativos ou automatizado através de uma plataforma de comercialização entre pares. Os acordos de partilha de energia baseiam-se num acordo contratual privado entre clientes ativos ou são organizados através de uma entidade jurídica. Uma entidade jurídica que incorpore os critérios de uma comunidade de energia renovável, na aceção da Diretiva (UE) 2018/2001 **■**, ou de uma comunidade de cidadãos para a energia, na aceção do artigo 2.º, ponto 11, da Diretiva (UE) 2019/944 **■**, poderá partilhar com os seus membros a eletricidade produzida em instalações das quais seja proprietária exclusiva. O quadro de proteção e de autonomização aplicável à partilha de energia deverá prestar especial atenção aos clientes vulneráveis e aos clientes afetados pela pobreza energética.

- (24) A partilha de energia operacionaliza o consumo coletivo de eletricidade de produção própria ou armazenada injetada na rede **pública** por vários clientes ativos atuando em conjunto. Os Estados-Membros devem implantar uma infraestrutura informática adequada que permita a correspondência administrativa, dentro de um determinado período, entre o consumo **medido total do cliente** e a energia renovável de produção própria ou armazenada, **que é deduzida do consumo total** para efeitos do cálculo da componente de energia da fatura energética **emitida pelo comercializador, reduzindo, assim, a fatura do cliente**. A produção destas instalações deve ser distribuída entre os perfis de carga dos consumidores agregados com base em métodos de cálculo estáticos, variáveis ou dinâmicos que possam ser predefinidos ou acordados pelos clientes ativos. **Os clientes ativos envolvidos na partilha de energia são financeiramente responsáveis pelos desvios que causem, sem prejuízo da possibilidade de os clientes ativos delegarem as suas responsabilidades em matéria de equilíbrio noutros participantes no mercado. Todos os direitos e obrigações dos consumidores introduzidos pela presente diretiva são aplicáveis aos consumidores finais envolvidos em regimes de partilha de energia. No entanto, os clientes domésticos com uma capacidade instalada até 10,8 KW, no caso dos clientes em habitações unifamiliares, e até 50 KW, no caso dos blocos de apartamentos, não deverão ser obrigados a cumprir as obrigações dos comercializadores. Os Estados-Membros deverão poder ajustar esses limiares, até 30 KW para os clientes domésticos em habitações unifamiliares, e até um valor situado entre 40 KW e 100 KW para os blocos de apartamentos, de modo a refletir as circunstâncias nacionais.**

- (25) *Os sistemas de minipainéis solares prontos a utilizar poderão, juntamente com outros sistemas e tecnologias, contribuir para uma maior aceitação das energias renováveis e uma maior participação dos cidadãos na transição energética. Os Estados-Membros deverão poder promover a introdução desses sistemas através da redução dos encargos administrativos e técnicos. As entidades reguladoras deverão poder fixar as tarifas de rede para a injeção de eletricidade proveniente de sistemas de minipainéis solares prontos a utilizar ou estabelecer a metodologia de cálculo dessas tarifas. Consoante a situação num Estado-Membro, as tarifas poderão ser muito baixas ou mesmo nulas e, ao mesmo tempo, refletir os custos e ser transparentes e não discriminatórias.*
- (26) Os clientes vulneráveis e os clientes afetados pela pobreza energética deverão ser devidamente protegidos contra os cortes de eletricidade e não deverão ser colocados numa posição que os obrigue a desligarem-se. *Por conseguinte, os Estados-Membros deverão assegurar que os clientes vulneráveis e os clientes afetados pela pobreza energética sejam plenamente protegidos contra cortes de eletricidade, tomando as medidas adequadas, incluindo a proibição do corte da ligação ou outras ações equivalentes.* Os comercializadores e todas as autoridades nacionais competentes continuam a desempenhar um papel essencial na identificação das medidas adequadas, tanto a curto como a longo prazo, que deverão ser disponibilizadas aos clientes vulneráveis e aos clientes afetados pela pobreza energética para a gestão do seu consumo de energia e dos respetivos custos, e os comercializadores e as autoridades nacionais competentes deverão cooperar estreitamente com as autoridades de segurança social. *Os Estados-Membros têm à sua disposição vários instrumentos e boas práticas que incluem, entre outros, as proibições de corte de ligação durante todo o ano ou sazonais, a prevenção da dívida e soluções sustentáveis para apoiar os clientes com dificuldades em pagar as suas faturas de energia.*

(27) *Os consumidores têm o direito de recorrer a procedimentos de reclamação geridos pelos comercializadores, bem como a procedimentos de resolução alternativa de litígios, para que os seus direitos sejam efetivamente exercidos e para que não fiquem prejudicados em caso de desacordo com os comercializadores, em especial no que diz respeito às faturas ou ao montante devido. Sempre que os clientes recorram a esses procedimentos, os comercializadores não deverão rescindir os contratos com base nos factos que ainda estão em litígio. Os comercializadores e os clientes deverão continuar a cumprir os seus direitos e obrigações contratuais, em especial o fornecimento de eletricidade e o pagamento dessa eletricidade, e os procedimentos de reclamação não deverão constituir motivo para utilizações abusivas que permitam aos clientes não honrar as suas obrigações contratuais, incluindo o pagamento das suas faturas. Os Estados-Membros deverão poder tomar medidas adequadas para evitar a utilização abusiva desses procedimentos de reclamação ou de resolução de litígios.*

(28) As intervenções públicas na fixação dos preços de fornecimento de eletricidade constituem, em princípio, uma medida que causa distorções no mercado. Por conseguinte, tais intervenções só deverão ser realizadas se for caso disso e enquanto obrigações de serviço público, e deverão estar sujeitas a condições específicas. Ao abrigo da presente diretiva, podem ser fixados preços regulados para os clientes vulneráveis e os clientes afetados pela pobreza energética, inclusive abaixo dos custos, e, a título de medida transitória, para os clientes domésticos e as microempresas, ***independentemente de haver ou não uma crise dos preços da eletricidade***. Em períodos de crise dos preços da eletricidade, em que os preços grossistas e retalhistas da eletricidade aumentem significativamente, os Estados-Membros deverão ser autorizados a estender temporariamente a aplicação de preços regulados também às pequenas e médias empresas. Tanto no caso dos clientes domésticos como no das pequenas e médias empresas, os Estados-Membros deverão ser autorizados, a título excepcional e temporário, a fixar preços regulados abaixo dos custos, contanto que tal não crie distorções entre comercializadores e que os comercializadores sejam compensados pelos custos do fornecimento abaixo do custo ***durante uma crise dos preços da eletricidade***. No entanto, importa garantir que essa regulação de preços seja orientada e não incentive o aumento do consumo. Por conseguinte, ***a extensão temporária*** da regulação dos preços deverá ser limitada a 80 % do consumo mediano dos agregados familiares para os clientes domésticos e a 70 % do consumo do ano anterior, para as pequenas e médias empresas. O ***Conselho, sob proposta da Comissão***, deverá, ***por meio de uma decisão de execução***, declarar uma crise dos preços da eletricidade ***a nível regional ou da União***. ***A avaliação da existência de uma tal crise deverá basear-se numa comparação com os preços em períodos de funcionamento normal do mercado e, por conseguinte, excluir o impacto de crises anteriores declaradas ao abrigo da presente diretiva.***

A decisão de execução deverá ainda especificar o seu período de validade, durante o qual é aplicável a extensão temporária dos preços regulados, e que pode ir até um ano. *Caso continuem a estar reunidas as condições para declarar uma crise dos preços da eletricidade a nível regional ou da União, o Conselho deverá poder, sob proposta da Comissão, prorrogar o período de validade da decisão de execução. A atribuição de competências de execução ao Conselho tem devidamente em conta a natureza política da decisão de desencadear as possibilidades alargadas de intervenção pública na fixação dos preços de fornecimento da eletricidade, que exige um equilíbrio delicado entre diferentes considerações estratégicas, bem como as implicações horizontais dessa decisão de execução para os Estados-Membros. No caso dos clientes vulneráveis e dos clientes afetados pela pobreza energética, a regulação do preço aplicada pelos Estados-Membros poderá cobrir 100 % do preço, em conformidade com o artigo 5.º da Diretiva (UE) 2019/944. Em todo o caso, a declaração de crise dos preços da eletricidade a nível regional ou da União deverá assegurar condições equitativas em todos os Estados-Membros afetados pela decisão, de modo a evitar uma distorção indevida do mercado interno.*

- (29) *Os Estados-Membros deverão poder prestar apoio, em conformidade com os artigos 107.º e 108.º do TFUE, por custos adicionais de eletricidade dos consumidores industriais em tempos de crise de eletricidade e de aumentos excecionalmente importantes dos preços.*

(30) *Uma vez que a Estónia, a Letónia e a Lituânia ainda não estão sincronizadas com a rede de eletricidade da União, enfrentam desafios muito específicos na organização dos mercados de balanço e na contratação de serviços de sistema baseada no mercado. Embora a sincronização esteja em curso, um dos pré-requisitos críticos para o funcionamento estável da rede síncrona é a disponibilidade de reservas de capacidade de balanço suficientes para a regulação da frequência. No entanto, estando dependentes da zona síncrona russa para a gestão das frequências, os países bálticos ainda não estavam em condições de desenvolver um mercado de balanço próprio que funcionasse. A guerra de agressão russa contra a Ucrânia aumentou substancialmente o risco para a segurança do abastecimento, em resultado da ausência de mercados de balanço próprios. A Estónia, a Letónia e a Lituânia deverão, por conseguinte, ficar isentas dos requisitos de determinadas disposições do artigo 40.º, n.º 4, e do artigo 54.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰, na medida em que tal seja necessário para garantir a segurança da rede durante um período transitório. Os períodos de transição para a Estónia, a Letónia e a Lituânia deverão ser progressivamente eliminados, o mais rapidamente possível após a sincronização, e utilizados para desenvolver instrumentos de mercado adequados que ofereçam reservas de balanço a curto prazo e outros serviços de sistema indispensáveis, e deverão ser limitados ao tempo necessário para esse processo.*

²⁰ *Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE (JO L 158 de 14.6.2019, p. 125).*

- (31) *Tendo em conta que a rede de transporte cipriota não está ligada a nenhuma rede de outro Estado-Membro, Chipre depara-se com dificuldades muito específicas no que respeita à organização dos mercados de balanço e à contratação de serviços de sistema baseada no mercado. Por conseguinte, Chipre deverá ficar isento dos requisitos do artigo 40.º, n.º 4, e do artigo 54.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2019/944, na medida em que tal seja necessário para garantir a segurança da rede durante um período transitório, a saber, até que a rede de transporte cipriota esteja ligada à rede de outro Estado-Membro por meio de interligações.*
- (32) A presente diretiva estabelece uma base jurídica para o tratamento de dados pessoais *em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho*²¹. Os Estados-Membros deverão garantir o cumprimento de todos os princípios e obrigações relativos ao tratamento de dados pessoais estabelecidos no *Regulamento (UE) 2016/679*, inclusive em matéria de minimização dos dados. Sempre que o objetivo da presente diretiva possa ser alcançado sem tratamento de dados pessoais, *os responsáveis pelo tratamento dos dados* deverão recorrer a dados anonimizados e agregados.

²¹ *Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).*

- (33) *Na medida em que alguma das medidas previstas na presente diretiva constitua um auxílio estatal, as disposições respeitantes a essa medida não prejudicam a aplicação dos artigos 107.º e 108.º do TFUE. A Comissão é competente para apreciar a compatibilidade dos auxílios estatais com o mercado interno.*
- (34) Por conseguinte, as Diretivas (UE) 2018/2001 e (UE) 2019/944 deverão ser alteradas em conformidade.
- (35) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, melhorar a configuração do mercado integrado da eletricidade, em especial para evitar preços de eletricidade indevidamente elevados, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Alteração da Diretiva (UE) 2018/2001

No artigo 4.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2018/2001, o segundo parágrafo é substituído pelo seguinte:

«Para o efeito, no que *diz respeito aos* regimes de apoio direto ao preço, o apoio é concedido na forma de um prémio de mercado que poderá ser, entre outros, variável ou fixo.

O segundo parágrafo não se aplica ao apoio à eletricidade proveniente das fontes enumeradas no artigo 19.º-D, n.º 4, do Regulamento (UE) **2019/943**, ao qual é aplicável o artigo 19.º-D, n.º 1, do mesmo regulamento.».

Artigo 2.º

Alterações da Diretiva (UE) 2019/944

A Diretiva (UE) 2019/944 é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

(a) O ponto 8 passa a ter a seguinte redação:

«(8) «Cliente ativo», o cliente final, ou o grupo de clientes finais que atuam em conjunto, que consome ou armazena eletricidade produzida nas suas instalações situadas dentro de limites confinados, ou eletricidade de produção própria ou eletricidade partilhada noutras instalações, ou que vende eletricidade de produção própria ou participa na flexibilidade ou nos planos de eficiência energética, desde que essas atividades não constituam a sua atividade comercial ou profissional.»;

(b) É inserido o seguinte ponto:

«(10-A) «Partilha de energia», o autoconsumo, por clientes ativos, de energia de fontes renováveis:

- (a) Produzida ou armazenada fora do local, ou em locais que partilhem entre si, através de uma instalação de que sejam proprietários, locatários ou arrendatários, na totalidade ou em parte; ou
- (b) Cujo direito de utilização lhes tenha sido transferido por outro cliente ativo, a título gratuito ou oneroso;»;

(c) É inserido o seguinte ponto:

(15-A) «Contrato de fornecimento de eletricidade a termo e a preço fixo», um contrato de fornecimento de eletricidade celebrado entre um comercializador e um cliente final que garante que os termos e condições contratuais, incluindo o preço, se mantêm inalterados *durante todo o período de vigência do contrato*, embora possa, dentro de um preço fixo, incluir um elemento flexível, por exemplo variações de preços entre as horas de ponta e as horas fora de ponta, *e ao abrigo do qual as alterações na fatura resultante só podem provir de elementos que não sejam determinados pelos comercializadores, tais como impostos e direitos;*»;

■ (d) São aditados os seguintes pontos:

«(24-A) «Comercializador de último recurso», um comercializador designado ■ para assumir o fornecimento de eletricidade aos clientes de um comercializador que tenha cessado a sua atividade;»;

(24-B) «*Pobreza energética*», a *pobreza energética na aceção do artigo 2.º, ponto 52, da Diretiva (UE) 2023/1791 do Parlamento Europeu e do Conselho**;

(24-C) «*Acordo de ligação flexível*», um conjunto de condições acordadas para a ligação da capacidade elétrica à rede, que inclui condições para limitar e controlar a injeção de eletricidade na rede de transporte ou na rede de distribuição e a retirada de eletricidade a partir dessas redes;

* *Diretiva (UE) 2023/1791 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2023, relativa à eficiência energética e que altera o Regulamento (UE) 2023/955 (JO L 231 de 20.9.2023, p. 1).*»;

(e) *O ponto 31 passa a ter a seguinte redação:*

«(31) «Energia de fontes renováveis» ou «energia renovável», energia de fontes renováveis ou energia renovável, na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2018/2001;»;

(2) O artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Livre escolha do comercializador

Os Estados-Membros devem garantir que todos os clientes possam comprar livremente eletricidade aos *comercializadores* da sua escolha. Os Estados-Membros devem garantir que todos os clientes sejam livres de celebrar simultaneamente mais do que um contrato de fornecimento de eletricidade *ou um acordo de partilha de energia* e que, para o efeito, os clientes tenham direito a ter mais do que um ponto de contagem e de faturação abrangidos pelo ponto de ligação único para as suas instalações. *Sempre que tal seja tecnicamente viável, os sistemas de contadores inteligentes implantados em conformidade com o artigo 19.º podem ser utilizados para permitir que os clientes tenham simultaneamente mais do que um contrato de fornecimento de eletricidade ou mais do que um acordo de partilha de energia, sem necessidade de instalar sistemas de contagem diferentes.»;*

(3) É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 6.º-A

Acordos de ligação flexíveis

1. A entidade reguladora ou outra autoridade ou entidade designada por um Estado-Membro que assim o tenha previsto elabora um quadro para que os operadores das redes de transporte e os operadores das redes de distribuição ofereçam a possibilidade de celebrar acordos de ligação flexíveis em zonas em que a disponibilidade de capacidade de rede para novas ligações seja limitada ou inexistente. Esse quadro é publicado em conformidade com o artigo 31.º, n.º 3, e o artigo 50.º, n.º 4-A, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2019/943. Esse quadro deve assegurar que:

(a) Regra geral, as ligações flexíveis não atrasem os reforços da rede nas zonas identificadas;

(b) A conversão dos acordos de ligação flexíveis em acordos de ligação firmes, uma vez desenvolvida a rede, seja garantida com base em critérios estabelecidos; e que

(c) Nas zonas em que a entidade reguladora, ou outra autoridade competente nos casos em que um Estado-Membro assim o tenha previsto, considere que o desenvolvimento da rede não é a solução mais eficiente, sejam permitidos, se for caso disso, acordos de ligação flexíveis como solução permanente, inclusive para o armazenamento de energia.

2. *O quadro a que se refere o n.º 1 pode assegurar que os acordos de ligação flexíveis especifiquem, pelo menos, o seguinte:*

(a) *O máximo firme de injeção e retirada de eletricidade na rede e a partir da rede, bem como a capacidade adicional flexível de injeção e retirada que pode ser ligada e diferenciada por blocos de tempo ao longo do ano;*

(b) *As taxas de rede aplicáveis tanto às capacidades firmes como às capacidades flexíveis de injeção e retirada;*

(c) *A duração acordada do acordo de ligação flexível e a data prevista para a concessão de ligação à totalidade da capacidade firme solicitada.*

Os utilizadores da rede que se ligam à rede através de uma ligação flexível devem ser obrigados a instalar um sistema de controlo de potência certificado por um certificador autorizado.»;

(4) O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:

(a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Direito a um *contrato de fornecimento de eletricidade* a termo e a preço fixo e a um contrato de eletricidade a preços dinâmicos»;

(b) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. ■ Os Estados-Membros devem garantir que o quadro regulamentar nacional permite aos comercializadores oferecerem contratos de *fornecimento de eletricidade* a termo e a preço fixo e contratos de eletricidade a preços dinâmicos. Os Estados-Membros devem garantir que os clientes finais que tenham um contador inteligente instalado podem solicitar a celebração de contratos de eletricidade a preços dinâmicos e que todos os clientes finais podem solicitar a celebração de contratos de *fornecimento* de eletricidade a termo e a preço fixo com duração mínima de um ano, com pelo menos um comercializador e com todos os comercializadores que tenham mais de 200 000 clientes finais.

Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem isentar um comercializador que tenha mais de 200 000 clientes finais da obrigação de oferecer contratos de fornecimento de eletricidade a termo e a preço fixo, se:

- (a) Esse fornecedor apenas oferecer contratos a preços dinâmicos;*
- (b) A isenção não tiver um impacto negativo na concorrência; e*
- (c) Continuar a haver uma variedade suficiente de contratos de fornecimento de eletricidade a termo e a preço fixo para os clientes finais.*

Os Estados-Membros devem assegurar que os comercializadores não alterem unilateralmente os termos e condições dos contratos de fornecimento de eletricidade a termo e a preço fixo nem rescindam os contratos antes da data de vencimento.»;

(c) São inseridos os seguintes números ■ :

«1-A. Antes da celebração ou prorrogação de qualquer contrato a que se refere o n.º 1 do presente artigo, os clientes finais devem receber uma síntese dos termos e condições contratuais essenciais, de forma visível e em linguagem clara e concisa. Essa síntese *deve enunciar os direitos a que se refere* o artigo 10.º, n.ºs 3 e 4, e incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

- (a) O preço total e *a sua discriminação*;
- (b) *Uma explicação que indique se o preço é fixo, variável ou dinâmico*;
- (c) *O endereço de correio eletrónico do comercializador e uma linha de apoio ao consumidor; e*
- (d) *Se for caso disso, informações sobre pagamentos únicos, promoções, serviços suplementares e descontos.*

A Comissão fornece orientações a esse respeito. ■

1-B. Os Estados-Membros devem assegurar que os clientes finais com contratos de fornecimento de eletricidade a termo e a preço fixo não sejam impedidos de participar, se assim o decidirem, na resposta da procura e na partilha de energia, nem de contribuir ativamente para a satisfação das necessidades de flexibilidade da rede de eletricidade nacional.»;

(d) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. ■ Os Estados-Membros devem garantir que os clientes finais são plenamente informados pelos comercializadores das vantagens, dos custos e dos riscos *dos vários tipos de* contratos de eletricidade e devem garantir que os comercializadores são obrigados a prestar informações aos clientes finais em conformidade, nomeadamente no que diz respeito à necessidade da existência de um contador de eletricidade adequado. As entidades reguladoras devem:

(a) Monitorizar a evolução do mercado, bem como avaliar os riscos inerentes a novos produtos e serviços e combater práticas abusivas;

(b) *Tomar medidas adequadas sempre que sejam identificadas comissões de rescisão inadmissíveis em conformidade com o artigo 12.º, n.º 3.»;*

(5) É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 15.º-A

Direito à partilha de energia

1. *Os Estados-Membros devem assegurar que* todos os agregados familiares, pequenas e médias empresas e organismos públicos, *bem como, se um Estado-Membro assim o decidir, outras categorias de clientes finais*, tenham o direito de participar na partilha de energia na qualidade de clientes ativos *de forma não discriminatória, na mesma zona de ofertas ou numa área geográfica mais limitada, conforme determinado pelo Estado-Membro.*

2. ***Os Estados-Membros devem assegurar que os clientes ativos tenham o direito de partilhar energia entre si com base em acordos privados ou através de uma entidade jurídica. A participação na partilha de energia não pode fazer parte da principal atividade comercial ou profissional dos clientes ativos.***
3. Os clientes ativos podem ***designar*** um terceiro ***como organizador de partilha de energia para efeitos de:***
 - (a) ***Comunicação sobre os acordos de partilha de energia com outras entidades relevantes, tais como comercializadores e operadores de rede, inclusive sobre os aspetos relacionados com as tarifas e taxas, os impostos ou direitos aplicáveis;***
 - (b) ***Prestação de apoio no que toca à gestão e ao balanço das cargas flexíveis a jusante do contador, da produção distribuída de energias renováveis e dos ativos de armazenamento abrangidos pelo acordo de partilha de energia pertinente;***
 - (c) ***Estabelecimento de contratos com clientes ativos que participam na partilha de energia e faturação desses clientes;***
 - (d) ***Instalação e exploração, incluindo contagem e manutenção, da instalação de produção ou de armazenamento.***

O organizador da partilha de energia ou outro terceiro pode deter ou gerir uma instalação de armazenamento ou de produção de energia renovável de capacidade até 6 MW sem ser considerado um cliente ativo, exceto se um dos clientes ativos participar no projeto de partilha de energia. O organizador da partilha de energia deve prestar serviços não discriminatórios e a preços, tarifas e em condições transparentes. No que respeita ao primeiro parágrafo, alínea c), do presente artigo, são aplicáveis os artigos 10.º, 12.º e 18.º. Os Estados-Membros devem estabelecer o quadro de aplicação do presente número.

4. Os Estados-Membros devem garantir que os clientes ativos que participam na partilha de energia:
 - (a) Tenham direito a que a eletricidade partilhada ***injetada na rede seja deduzida do*** seu consumo total medido num intervalo de tempo não superior ao período de liquidação de desvios, sem prejuízo dos impostos e direitos aplicáveis, ***que devem ser não discriminatórios***, e das taxas de rede aplicáveis, ***que devem refletir os custos***;
 - (b) Beneficiem de todos os direitos e todas as obrigações dos consumidores na qualidade de clientes finais ao abrigo da presente diretiva ■ ;

- (c) *Não sejam obrigados a cumprir as obrigações dos comercializadores caso a energia seja partilhada entre agregados familiares com uma capacidade instalada até 10,8 KW, para habitações unifamiliares, e até 50 KW, para blocos de apartamentos;*
- (d) Tenham acesso a modelos *opcionais* de contratos com termos e condições justos e transparentes para os acordos de **partilha de energia**;
- (e) Em caso de conflitos decorrentes de um acordo de partilha de energia, os consumidores finais tenham acesso à resolução alternativa de litígios *com outros participantes num acordo de partilha de energia*, em conformidade com o artigo 26.º;

- (e) Não sejam sujeitos a tratamento injusto e discriminatório por parte dos participantes no mercado ou dos respetivos agentes de mercado responsáveis pela liquidação de desvios;
- (f) Sejam informados da possibilidade de as zonas de ofertas serem alteradas em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2019/943 e do facto de o direito à partilha de energia estar limitado **em conformidade com o n.º 1 do presente número**;
- (g) **Comuniquem os acordos de partilha de energia aos operadores de rede e participantes no mercado pertinentes, incluindo os comercializadores pertinentes, quer diretamente quer através de um organizador da partilha de energia.**

Os Estados-Membros podem adaptar a capacidade máxima instalada a que se refere o primeiro parágrafo, alínea c), de acordo com o seguinte:

- (a) *No caso de habitações unifamiliares, a capacidade instalada pode ser aumentada até 30 KW;*
 - (b) *No caso de blocos de apartamentos, a capacidade instalada pode ser aumentada até 100 KW ou reduzida até um mínimo de 40 KW; as reduções só podem ser aplicadas em circunstâncias específicas devidamente justificadas por uma redução da dimensão média dos apartamentos.*
5. *Caso outras categorias de clientes finais que participam em regimes de partilha de energia sejam de dimensão superior à das médias empresas, aplicam-se as seguintes condições adicionais:*
- (a) *A capacidade instalada da instalação de produção associada ao regime de partilha de energia deve ser, no máximo, de 6 MW;*
 - (b) *A partilha de energia deve ter lugar numa área geográfica local ou limitada, tal como definida pelo Estado-Membro em causa.*

6. Os Estados-Membros devem garantir que os operadores de redes de transporte ou os operadores de redes de distribuição pertinentes, ou outros organismos designados:
- (a) Monitorizam, recolhem, validam e comunicam aos clientes finais e aos participantes no mercado pertinentes, pelo menos mensalmente, e em conformidade com o artigo 23.º, os dados sobre a contagem relativos à eletricidade partilhada **e, para o efeito, implantam sistemas informáticos adequados**;
 - (b) Fornecem um ponto de contacto pertinente para:
 - (i) registar os acordos de partilha de energia,
 - (ii) **disponibilizar informações práticas para a partilha de energia**,
 - (iii) receber informações sobre os pontos de contagem pertinentes, as alterações de localização e a participação, e,
 - (iv) se for caso disso, validar os métodos de cálculo de forma clara, transparente e atempada.
7. Os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas e não discriminatórias para assegurar que os clientes vulneráveis e os clientes afetados pela pobreza energética possam ter acesso a regimes de partilha de energia. Essas medidas podem incluir medidas de apoio financeiro ou quotas de atribuição da produção.

8. *Os Estados-Membros devem assegurar que os projetos de partilha de energia detidos por autoridades públicas tornem a eletricidade partilhada acessível aos clientes vulneráveis e aos clientes afetados pela pobreza energética. Ao fazê-lo, os Estados-Membros devem envidar todos os esforços para que a quantidade desta energia acessível seja de, pelo menos, 10 %, em média, da energia partilhada.*
9. *Os Estados-Membros podem promover a introdução de minipainéis solares prontos a utilizar com uma capacidade máxima de 800 W nos edifícios.*
10. *A Comissão deve fornecer orientações aos Estados-Membros sem aumentar os encargos administrativos, a fim de os ajudar a estabelecer uma abordagem normalizada no que respeita à partilha de energia e assegurar condições de concorrência equitativas para as comunidades de energia renovável e as comunidades de cidadãos para a energia.*
11. *O presente artigo não prejudica o direito dos clientes de escolherem o seu comercializador, nos termos do artigo 4.º, nem as regras nacionais aplicáveis em matéria de autorização dos comercializadores.»;*

(6) É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 18.º-A

Gestão dos riscos dos comercializadores

1. **■** As entidades reguladoras *ou, quando um Estado-Membro tiver designado uma autoridade competente independente alternativa para o efeito, essa autoridade competente designada, tendo em conta a dimensão do comercializador e a estrutura do mercado e, se for o caso, realizando testes de esforço*, devem assegurar que os comercializadores:
 - (a) Possuem e aplicam estratégias de cobertura adequadas para limitar o risco, para a viabilidade económica dos seus contratos com os clientes, da ocorrência de alterações no fornecimento de eletricidade no mercado grossista, mantendo simultaneamente a liquidez e os sinais de preços dos mercados de curto prazo;
 - (b) *Tomam todas as medidas razoáveis para limitar o risco de falha de abastecimento.*
2. As estratégias de cobertura dos comercializadores podem incluir o recurso a contratos de aquisição de eletricidade *ou a outros instrumentos adequados, como contratos «forward»*. Sempre que existam mercados suficientemente desenvolvidos para contratos de aquisição de energia, que permitam uma concorrência efetiva, os Estados-Membros podem exigir que uma parte da exposição dos comercializadores ao risco de alterações nos preços da eletricidade no mercado grossista seja coberta através de contratos de aquisição de energia produzida a partir de fontes de energia renováveis, os quais correspondam à duração da exposição ao risco do lado do consumidor, sob reserva do cumprimento do direito da concorrência da União.

3. Os Estados-Membros devem procurar garantir a acessibilidade dos produtos de cobertura às comunidades de cidadãos para a energia e às comunidades de energia renovável *e criar condições propícias para esse efeito.*»;

(7) No artigo 27.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros devem garantir que todos os clientes domésticos e, nos casos em que os Estados-Membros o considerem adequado, as pequenas empresas, beneficiem de um serviço universal, ou seja, do direito a serem abastecidos de eletricidade de uma qualidade específica no seu território, a preços competitivos, fácil e claramente comparáveis, transparentes e não discriminatórios. Para garantir a prestação de um serviço universal, os Estados-Membros devem impor aos operadores de rede de distribuição a obrigação de ligarem os clientes às respetivas redes, de acordo com condições e tarifas estabelecidas nos termos do artigo 59.º, n.º 7. A presente diretiva não impede os Estados-Membros de reforçarem a posição de mercado dos clientes domésticos, e de clientes pequenos e médios não domésticos, mediante a promoção das possibilidades de associação voluntária dos representantes desta categoria de clientes.»;

(7) É inserido o seguinte artigo ■ :

«Artigo 27.º-A

Comercializador de último recurso

1. **Caso não tenham já criado um regime para os comercializadores de último recurso**, os Estados-Membros **devem introduzir tal regime para assegurar a continuidade do fornecimento**, pelo menos para os clientes domésticos. Os comercializadores de último recurso devem ser designados em resultado de um procedimento justo ■ , transparente e não discriminatório.
2. Os clientes finais que sejam transferidos para comercializadores de último recurso devem **continuar a beneficiar de todos** os seus direitos enquanto clientes, **tal como** previstos na **presente diretiva**.
3. Os Estados-Membros devem assegurar que os comercializadores de último recurso comunicam sem demora os seus termos e condições aos clientes transferidos e garantir a esses clientes a continuidade sem falhas do serviço pelo **período necessário para encontrar um novo comercializador, o qual deve ser de** pelo menos seis meses.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que os clientes finais recebem informações e incentivos para mudarem para uma oferta baseada no mercado.
5. Os Estados-Membros podem exigir que **um** comercializador de último recurso forneça eletricidade a clientes domésticos *e a pequenas e médias empresas* que não recebam ofertas baseadas no mercado. Nesses casos, são aplicáveis as condições estabelecidas no artigo 5.º. »;

(8) ***É aditado o seguinte artigo:***

«Artigo 28.º-A

Proteção contra cortes de ligação ■

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os clientes vulneráveis *e os clientes afetados pela pobreza energética* sejam **plenamente** protegidos contra cortes de eletricidade, **tomando as medidas adequadas, incluindo a proibição de cortes de ligação ou outras ações equivalentes**. Esta disposição deve ser integrada no conceito de clientes vulneráveis nos termos do artigo 28.º, n.º 1, ■ sem prejuízo das medidas previstas no **artigo 10.º, n.º 11**.

Ao notificarem a Comissão da transposição da presente diretiva, os Estados-Membros devem explicar a relação entre o primeiro parágrafo e as partes correspondentes dos instrumentos nacionais de transposição das medidas adotadas em aplicação do primeiro parágrafo.

2. *Os Estados-Membros devem assegurar que os comercializadores não rescindam o contrato e não cortem a ligação por motivos subjacentes a uma reclamação que estejam a tratar nos termos do artigo 10.º, n.º 9, ou que seja objeto de um procedimento alternativo de resolução de litígios nos termos do artigo 26.º. Tal reclamação ou o recurso a tal procedimento não podem afetar os direitos e as obrigações contratuais das partes. Os Estados-Membros podem tomar medidas adequadas para evitar abusos processuais.*
3. *Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para permitir que os clientes evitem o corte da ligação, que podem incluir:*
 - (a) *A promoção de códigos voluntários para comercializadores e clientes em matéria de prevenção e gestão de situações de clientes com pagamentos em atraso; tais disposições podem dizer respeito ao apoio aos clientes no que toca à gestão do seu consumo de energia e dos respetivos custos, incluindo a sinalização de picos energéticos ou consumos de energia invulgarmente elevados nas épocas de inverno e de verão, a oferta de planos de pagamento flexíveis adequados, medidas de aconselhamento em matéria de endividamento, autoleitura dos contadores e uma melhor comunicação com os clientes e as agências de apoio;*
 - (b) *A promoção da educação e da sensibilização dos clientes para os seus direitos e para a gestão do endividamento;*

- (c) O acesso a financiamento, vales ou subsídios para apoiar o pagamento das faturas;*
- (d) A promoção e a facilitação do fornecimento das leituras do contador de três em três meses ou, se for caso disso, para períodos de faturação mais curtos, caso tenha sido implementado um sistema de autoleitura periódica pelo cliente final para cumprir as obrigações previstas no anexo I, ponto 2, alíneas a) e b), relativas à frequência da faturação e do fornecimento de informações sobre a faturação.»;*

(9) No artigo 31.º, os n.ºs 2 e 3 são substituídos pelo seguinte:

- «2. Os operadores das redes de distribuição não podem, em caso algum, discriminar utilizadores ou categorias de utilizadores da rede, incluindo comunidades de energia renovável e comunidades de cidadãos para a energia, em especial a favor das empresas suas coligadas.
3. **■ Os operadores** das redes de distribuição devem fornecer aos utilizadores das redes as informações de que necessitam para um acesso e uma utilização eficientes das mesmas. Em especial, **■ os operadores** das redes de distribuição devem publicar, de forma transparente, ***com elevada granularidade espacial e no respeito da segurança pública e da confidencialidade dos dados***, informações claras sobre a capacidade disponível para novas ligações nas respetivas áreas de exploração, incluindo ***a capacidade objeto de um pedido de ligação e a possibilidade de ligação flexível*** em zonas congestionadas. ***Essas informações devem incluir os critérios utilizados para calcular a capacidade disponível para novas ligações. Os operadores das redes de distribuição devem proceder à atualização dessas informações de forma periódica e, em qualquer caso, no mínimo trimestralmente.***

Os operadores das redes de distribuição devem ainda transmitir aos utilizadores da rede, de forma clara e transparente, informações sobre o estado e a tramitação dos seus pedidos de ligação. Devem facultar essas informações no prazo de três meses a contar da apresentação do pedido. ***Sempre que a ligação solicitada não seja nem concedida nem definitivamente rejeitada, os operadores das redes de distribuição devem proceder à atualização dessas informações de forma periódica e, no mínimo, trimestralmente.»;***

- 3-A. Os operadores das redes de distribuição devem dar aos utilizadores da rede a possibilidade de solicitarem a ligação à rede e de apresentarem os documentos pertinentes exclusivamente em formato digital.***
- 3-B. Os Estados-Membros podem decidir não aplicar o n.º 3 às empresas de eletricidade integradas que abasteçam menos de 100 000 clientes ligados à rede ou que abasteçam pequenas redes isoladas. Os Estados-Membros podem decidir aplicar um limiar inferior ao de 100 000 clientes ligados à rede.***

Os Estados-Membros devem incentivar as empresas de eletricidade integradas que abasteçam menos de 100 000 clientes ligados à rede a fornecerem anualmente aos utilizadores da rede as informações a que se refere o n.º 3 e a promoverem a cooperação entre os operadores das redes de distribuição para esse efeito.»;

(10) No artigo 33.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Sem prejuízo da Diretiva 2014/94/UE do Parlamento Europeu e do Conselho*, os Estados-Membros devem estabelecer o quadro regulamentar necessário para facilitar a ligação dos pontos de carregamento públicos e privados com funcionalidades de carregamento inteligente e funcionalidades de carregamento bidirecional, em conformidade com o artigo 20.º-A da Diretiva (UE) 2018/2001, às redes de distribuição. Os Estados-Membros devem assegurar que os operadores de redes de distribuição cooperam de forma não discriminatória com as empresas que detêm a propriedade ou desenvolvem, exploram ou gerem pontos de carregamento para veículos elétricos, nomeadamente no que respeita às ligações à rede.

* *Diretiva 2014/94/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos (JO L 307 de 28.10.2014, p. 1).»;*

(11) No artigo 40.º, é inserido o seguinte número:

«**6-A.** Os requisitos previstos nos n.ºs 5 e 6 do presente artigo não se aplicam no que diz respeito ao produto de corte de pontas adquirido em conformidade com o artigo 7.º-A do Regulamento (UE) 2019/943.»;

(12) O artigo 59.º é alterado do seguinte modo:

(a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

(i) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«(c) **■** Assegurar, em estreita coordenação com as outras entidades reguladoras, que a plataforma única de atribuição criada em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1719 da Comissão*, a REORT para a eletricidade e a entidade ORDUE cumpram as obrigações que lhes incumbem por força da presente diretiva, do Regulamento (UE) 2019/943, dos códigos de rede e das orientações adotadas nos termos dos artigos 59.º, 60.º e 61.º do Regulamento (UE) 2019/943, e de outras disposições aplicáveis do direito da União, inclusive no que se refere às questões transfronteiriças, bem como as decisões da ACER, e identificar conjuntamente qualquer não conformidade da plataforma única de atribuição, da REORT para a eletricidade e da entidade ORDUE com as respetivas obrigações; caso as entidades reguladoras não cheguem a acordo no prazo de quatro meses após o início das consultas para efeitos de identificação conjunta de uma não conformidade, a questão é remetida à ACER para decisão, nos termos do artigo 6.º, n.º 10, do Regulamento (UE) 2019/942;

* Regulamento (UE) 2016/1719 da Comissão, de 26 de setembro de 2016, que estabelece orientações sobre a atribuição de capacidade a prazo (JO L 259 de 27.9.2016, p. 42).»;

(ii) a alínea z) passa a ter a seguinte redação:

«(z) ■ Monitorizar a eliminação de obstáculos e restrições injustificados ao desenvolvimento do consumo de eletricidade de produção própria, *da partilha de energia, das comunidades de energia renovável* e das comunidades de cidadãos para a energia, incluindo *os obstáculos e as restrições que impeçam* a ligação da produção de energia distribuída flexível num prazo razoável, em conformidade com o artigo 58.º, *alínea d).*»;

(b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. A entidade reguladora estabelecida no Estado-Membro em que a plataforma única de atribuição, a REORT para a eletricidade ou a entidade ORDUE tem a sua sede tem competência para impor sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas às entidades que não cumpram as obrigações que lhes incumbem por força da presente diretiva, do Regulamento (UE) 2019/943, ou de quaisquer decisões juridicamente vinculativas relevantes da entidade reguladora ou da ACER, ou para propor a um tribunal competente a imposição dessas sanções.»;

(13) Ao artigo 66.º, são aditados os seguintes números:

«6. Em derrogação do artigo 40.º, n.º 4, os operadores das redes de transporte da Estónia, da Letónia e da Lituânia devem poder recorrer a serviços de regulação prestados por fornecedores de armazenamento de eletricidade nacionais, empresas ligadas a operadores de redes de transporte e outras instalações que sejam propriedade dos operadores de redes de transporte.

Em derrogação do artigo 54.º, n.º 2, a Estónia, a Letónia e a Lituânia podem autorizar os seus operadores de redes de transporte e as empresas suas coligadas a deter a propriedade, desenvolver, gerir e explorar as instalações de armazenamento de energia sem seguirem um processo de concurso aberto, transparente e não discriminatório, e podem autorizar essas instalações de armazenamento de energia a comprar ou vender eletricidade nos mercados de balanço.

As derrogações a que se referem o primeiro e o segundo parágrafos são aplicáveis até terem decorrido três anos após a adesão da Estónia, da Letónia e da Lituânia à zona síncrona europeia continental. Sempre que necessário para preservar a segurança do abastecimento, a Comissão pode conceder uma prorrogação do período inicial de três anos por um período máximo de cinco anos.

7. *Em derrogação do artigo 40.º, n.º 4, e do artigo 54.º, n.º 2, Chipre pode autorizar o seu operador da rede de transporte a deter a propriedade, desenvolver, gerir e explorar instalações de armazenamento de energia sem seguir um processo de concurso aberto, transparente e não discriminatório. A derrogação a que se refere o primeiro parágrafo é aplicável até que a rede de transporte cipriota esteja ligada às redes de transporte de outros Estados-Membros por meio de interligações.»;*

(14) É inserido o seguinte artigo ■ :

«Artigo 66.º-A

Acesso a energia a preços comportáveis durante uma crise dos preços da eletricidade

1. *O Conselho pode, por meio de uma decisão de execução, sob proposta da Comissão, declarar uma crise dos preços da eletricidade a nível regional ou da União, se estiverem reunidas as seguintes condições:*
 - (a) Registam-se preços *médios* muito elevados nos mercados grossistas de eletricidade, *correspondentes a*, pelo menos, duas vezes e meia o preço médio durante os cinco anos anteriores *e a, pelo menos, 180 EUR/MWh*, e prevê-se que os mesmos se mantenham durante, pelo menos, seis meses. *O cálculo do preço médio durante os cinco anos anteriores não tem em conta os períodos em que foi declarada uma crise dos preços da eletricidade a nível regional ou da União;*

- (b) Verificam-se aumentos acentuados nos preços da eletricidade no mercado retalhista, **na ordem dos 70 %**, e prevê-se que os mesmos se mantenham durante, pelo menos, **três** meses.

■

2. A ■ decisão de execução a que se refere o n.º 1 **deve especificar** o período de validade dessa decisão de execução, que pode ser, no máximo, de um ano. **Esse período pode ser prorrogado, em conformidade com o procedimento estabelecido no n.º 8, por períodos consecutivos com duração máxima de um ano.**
3. **A declaração de uma crise dos preços da eletricidade a nível regional ou da União nos termos do n.º 1 deve assegurar condições equitativas em matéria de concorrência e comércio em todos os Estados-Membros afetados pela decisão de execução, de modo a evitar uma distorção indevida do mercado interno.**
4. **Sempre que estejam preenchidas as condições estabelecidas no n.º 1, a Comissão apresenta uma proposta para declarar uma crise dos preços da eletricidade a nível regional ou da União, que deve incluir o período de validade proposto para a decisão de execução.**
5. **O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode alterar as propostas da Comissão apresentadas nos termos do n.º 4 ou do n.º 8.**

6. Se o **Conselho** tiver adotado uma decisão de execução nos termos do n.º 1, os Estados-Membros podem, durante a vigência dessa decisão, aplicar medidas de intervenção pública específicas **temporárias** em matéria de fixação dos preços de comercialização da eletricidade às pequenas e médias empresas. Essas intervenções públicas devem:
- (a) Limitar-se a um máximo de 70 % do consumo do beneficiário durante o período homólogo do ano anterior e manter um incentivo à redução da procura;
 - (b) Respeitar as condições previstas no artigo 5.º, n.ºs 4 e 7;
 - (c) Se aplicável, cumprir as condições previstas no n.º 7 do presente artigo;
 - (d) ***Ser concebidas de modo a minimizar qualquer fragmentação negativa do mercado interno.***

7. Se o **Conselho** tiver adotado uma decisão de execução nos termos do n.º 1, os Estados-Membros podem, durante a vigência dessa decisão, em derrogação do artigo 5.º, n.º 7, alínea c), ao aplicar medidas de intervenção pública específicas na fixação dos preços para a comercialização da eletricidade nos termos do artigo 5.º, n.º 6, ou do n.º 6 do presente artigo, fixar, a título excecional e temporário, um preço de comercialização da eletricidade que seja inferior ao custo, contanto que estejam preenchidas as seguintes condições:
- (a) O preço fixado para os clientes domésticos só se aplica, no máximo, a 80 % do consumo mediano dos agregados familiares e mantém um incentivo à redução da procura;
 - (b) Não existe discriminação entre comercializadores;
 - (c) Os comercializadores são compensados por fornecerem eletricidade abaixo do custo *de forma transparente e não discriminatória*;
 - (d) Todos os comercializadores são elegíveis para apresentar ofertas para o preço de comercialização da eletricidade que sejam inferiores ao custo, na mesma base.»;
 - (e) *As medidas propostas não distorcem o mercado interno da eletricidade.*

8. *A Comissão deve avaliar em tempo útil, antes do termo do período de validade especificado nos termos do n.º 2, se as condições estabelecidas no n.º 1 continuam a estar preenchidas. Se considerar que as condições estabelecidas no n.º 1 continuam a estar preenchidas, a Comissão apresenta ao Conselho uma proposta de prorrogação do período de validade de uma decisão de execução adotada nos termos do n.º 1. Caso o Conselho decida prorrogar o período de validade, os n.ºs 6 e 7 são aplicáveis durante esse período de prorrogação.*

A Comissão avalia e acompanha continuamente o impacto resultante das medidas adotadas ao abrigo do presente artigo e publica regularmente os resultados dessas avaliações.»;

(15) No artigo 69.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Até 31 de dezembro de 2025, a Comissão reexamina a aplicação da presente diretiva e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Se for caso disso, a Comissão apresenta uma proposta legislativa juntamente com o relatório ou na sequência deste.

O reexame efetuado pela Comissão deve, em particular, avaliar a qualidade do serviço oferecido aos clientes finais, bem como a questão de saber se os clientes, especialmente os clientes vulneráveis e os clientes afetados pela pobreza energética, estão adequadamente protegidos ao abrigo da presente diretiva.».

Artigo 3.º
Transposição

1. *Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até... [seis meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva].*

Em derrogação do primeiro parágrafo do presente número, os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao artigo 1.º, pontos 2 e 4, até... [24 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva].

Do facto informam imediatamente a Comissão.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou devem ser acompanhadas dessa referência quando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. *Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das disposições de direito interno que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.*

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no **vigésimo** dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 5.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em...

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, o relator declara ter recebido contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do presente relatório, até à sua aprovação em comissão:

Entidade e/ou pessoa singular
Eurelectric
European Network of Transmission System Operators for Electricity
E.ON SE
PGE Polska Grupa Energetyczna SA
Nordenergi
EDF France
Climate Action Network Europe
European Commission (DG ENER)
Ørsted A/S
Acciona S.A.
Nominated Electricity Market Operator (NEMO) committee - OMIE
E.DSO – European Distribution System Operators
Alcoa
EASE
GEODE
ACER
BEUC
ASEALEN
REScoop.eu
EREF
Instituto de Investigación Tecnológica de Comillas (IIT)
Permanent Representation of Germany
Arcelor Mittal
RWE
EEX
Uniper
Nord Pool AS
European Committee of the Regions
Shell
Vattenfall
EGEC
smartEn Smart Energy Europe
DSO Entity
Asociación de Comercializadores Independientes de Energía (ACIE)
European Economic and Social Committee
Naturgy
ENI

Permanent Representation of Denmark
Eurometaux
Euromines
Fondation Abbé Pierre, Friends of the Earth Europe, FEANTSA, ESF
Institute for European Environmental Policy
ENEL
Solar Power Europe
Red Eléctrica Española
Permanent Representation of Spain
Permanent Representation of Luxembourg
RE-Source Platform
E3G
Wind Europe

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva do relator.

30.6.2023

PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS E MONETÁRIOS

dirigido à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Regulamento (UE) 2019/943, a Diretiva (UE) 2019/942, a Diretiva (UE) 2018/2001 e o Regulamento (UE) 2019/944 para melhorar a configuração do mercado da eletricidade da UE
(COM(2023)0148 – C9-0049/2023 – 2023/0077(COD))

Relator de parecer: Pedro Silva Pereira

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários insta a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta o seguinte:

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 3

(3) Em resposta a esta situação, a Comissão apresentou, em outubro de 2021, uma Comunicação sobre os preços da energia, contendo um conjunto de medidas que a UE e os Estados-Membros podem aplicar para fazer face ao impacto imediato dos preços elevados da energia nos agregados familiares e nas empresas (incluindo apoio ao rendimento, reduções fiscais, medidas de poupança e armazenamento de gás) e para reforçar a resiliência contra futuros choques de preços. Na Comunicação de 8 de março de 2022 intitulada «REPowerEU: ação conjunta europeia para uma energia mais segura e mais sustentável a preços mais acessíveis»¹⁸, a Comissão delineou várias medidas adicionais para reforçar aquele conjunto de medidas e responder ao aumento dos preços da energia. Em 23 de março de 2022, a Comissão **também estabeleceu** um regime temporário de auxílios estatais para permitir certos subsídios que visam atenuar o impacto dos preços elevados da energia.¹⁹

¹⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Plano REPowerEU: ação conjunta europeia para uma energia mais segura e mais sustentável a preços mais acessíveis [COM(2022) 108 final].

¹⁹ Comunicação da Comissão — Quadro temporário de crise relativo a medidas de

(3) Em resposta a esta situação, a Comissão apresentou, em outubro de 2021, uma Comunicação sobre os preços da energia, contendo um conjunto de medidas que a UE e os Estados-Membros podem aplicar para fazer face ao impacto imediato dos preços elevados da energia nos agregados familiares e nas empresas (incluindo apoio ao rendimento, reduções fiscais, medidas de poupança e armazenamento de gás) e para reforçar a resiliência contra futuros choques de preços. Na Comunicação de 8 de março de 2022 intitulada «REPowerEU: ação conjunta europeia para uma energia mais segura e mais sustentável a preços mais acessíveis»¹⁸, a Comissão delineou várias medidas adicionais para reforçar aquele conjunto de medidas e responder ao aumento dos preços da energia. Em 23 de março de 2022, a Comissão **adotou o quadro temporário de crise que estabelece** um regime temporário de auxílios estatais para permitir certos subsídios que visam atenuar o impacto dos preços elevados da energia.¹⁹ **Em 9 de março de 2023, esse quadro foi substituído pelo quadro temporário de crise e transição, que proporciona uma resposta flexível e simples às crises, garantindo ao mesmo tempo auxílios específicos e objetivos de coesão, e contribui para alcançar os objetivos do Plano Industrial do Pacto Ecológico.**

¹⁸ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Plano REPowerEU: ação conjunta europeia para uma energia mais segura e mais sustentável a preços mais acessíveis [COM(2022) 108 final].

¹⁹ Comunicação da Comissão — Quadro temporário de crise relativo a medidas de

auxílio estatal em apoio da economia na sequência da agressão da Ucrânia pela Rússia [C 131 I/01, C/2022/1890].

auxílio estatal em apoio da economia na sequência da agressão da Ucrânia pela Rússia [C 131 I/01, C/2022/1890].

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) O quadro temporário de crise e transição no domínio dos auxílios estatais faz parte do segundo pilar do Plano Industrial do Pacto Ecológico. Note-se que se trata de um quadro temporário e específico e que existem soluções de compromisso entre a aceleração do financiamento da produção de tecnologias não poluentes na Europa e a integridade do mercado interno, uma vez que nem todos os Estados-Membros têm a mesma margem de manobra orçamental para realizar os investimentos necessários. Por conseguinte, são necessários instrumentos adequados para dar uma resposta estrutural às necessidades de investimento.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B) Os aumentos dos preços da energia, agravados pela agressão russa contra a Ucrânia e pelas práticas especulativas excessivas por parte dos intervenientes no mercado, conduziram a pressões inflacionistas e a um aumento das desigualdades.

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão

(11) A reforma da configuração do mercado da eletricidade deverá beneficiar não apenas os consumidores domésticos, mas também **a competitividade das indústrias da União, facilitando as possibilidades de** realizarem os investimentos em tecnologias não poluentes necessários para cumprirem as respetivas vias de transição para o impacto zero. A transição energética na União tem de ser apoiada por uma base sólida de fabrico de tecnologias não poluentes. Estas reformas apoiarão a eletrificação a preços acessíveis da indústria e a posição da União enquanto líder mundial em termos de investigação e inovação em tecnologias de energia limpa.

Alteração

(11) A reforma da configuração do mercado da eletricidade deverá beneficiar não apenas os consumidores domésticos, mas também **permitir às** indústrias da União realizarem os investimentos em tecnologias não poluentes necessários para cumprirem as respetivas vias de transição para o impacto zero. A transição energética na União tem de ser apoiada por uma base sólida de fabrico de tecnologias não poluentes. Estas reformas apoiarão a eletrificação a preços acessíveis da indústria e a posição da União enquanto líder mundial em termos de investigação e inovação em tecnologias de energia limpa.

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Os consumidores e os comercializadores necessitam de mercados a prazo eficazes e eficientes para cobrirem a sua exposição ao preço a longo prazo e diminuir a dependência dos preços a curto prazo. Para garantir que os clientes de energia em toda a UE podem beneficiar plenamente das vantagens de mercados de eletricidade integrados e da concorrência na União, o funcionamento do mercado de eletricidade a prazo da União deve ser melhorado através da criação de plataformas virtuais regionais com vista a superar a atual fragmentação do mercado e a baixa liquidez registada em muitas zonas de ofertas. **As plataformas virtuais regionais devem abranger várias zonas de**

Alteração

(19) Os consumidores e os comercializadores necessitam de mercados a prazo eficazes e eficientes para cobrirem a sua exposição ao preço a longo prazo e diminuir a dependência dos preços a curto prazo. Para garantir que os clientes de energia em toda a UE podem beneficiar plenamente das vantagens de mercados de eletricidade integrados e da concorrência na União, o funcionamento do mercado de eletricidade a prazo da União deve ser melhorado através da criação de plataformas virtuais regionais com vista a superar a atual fragmentação do mercado e a baixa liquidez registada em muitas zonas de ofertas. **O valor acrescentado das plataformas virtuais regionais deve ser**

ofertas, garantindo, simultaneamente, uma correlação de preços adequada. Algumas zonas de ofertas podem não estar abrangidas por uma plataforma virtual em termos da contribuição para o preço de referência da plataforma. No entanto, os participantes no mercado dessas zonas de ofertas devem, ainda assim, ser capazes de realizar operações de cobertura através de uma plataforma.

avaliado pela Comissão e esta avaliação deve ser apresentada aos legisladores.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 21

Texto da Comissão

(21) A fim de reforçar as possibilidades de cobertura ao dispor dos participantes no mercado, importa alargar o papel da plataforma única de atribuição criada em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1719 da Comissão. A plataforma única de atribuição deve oferecer a negociação de direitos financeiros de transporte a longo prazo entre as diferentes zonas de ofertas e as plataformas virtuais regionais. As ordens que os participantes no mercado apresentem relativamente a direitos financeiros de transporte devem ser compensadas por uma atribuição simultânea de capacidade interzonal a longo prazo. Importa que essa compensação e atribuição se realize regularmente, a fim de garantir liquidez suficiente e, por conseguinte, possibilidades de cobertura eficientes para os participantes no mercado. Os direitos de transporte a longo prazo devem ser emitidos com prazos de vencimento frequentes (desde o mês seguinte até, pelo menos, três anos seguintes), a fim de estarem alinhados com o horizonte temporal de cobertura típico dos participantes no mercado. A plataforma única de atribuição deve estar sujeita a

Alteração

(21) A fim de reforçar as possibilidades de cobertura ao dispor dos participantes no mercado, importa alargar o papel da plataforma única de atribuição criada em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1719 da Comissão. A plataforma única de atribuição deve oferecer a negociação de direitos financeiros de transporte a longo prazo entre as diferentes zonas de ofertas e, **quando existam**, as plataformas virtuais regionais. As ordens que os participantes no mercado apresentem relativamente a direitos financeiros de transporte devem ser compensadas por uma atribuição simultânea de capacidade interzonal a longo prazo. Importa que essa compensação e atribuição se realize regularmente, a fim de garantir liquidez suficiente e, por conseguinte, possibilidades de cobertura eficientes para os participantes no mercado. Os direitos de transporte a longo prazo devem ser emitidos com prazos de vencimento frequentes (desde o mês seguinte até, pelo menos, três anos seguintes), a fim de estarem alinhados com o horizonte temporal de cobertura típico dos participantes no mercado. A plataforma única de atribuição deve estar sujeita a

acompanhamento e controlo do cumprimento para garantir que exerce adequadamente as suas tarefas.

acompanhamento e controlo do cumprimento para garantir que exerce adequadamente as suas tarefas.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 30

Texto da Comissão

(30) Sempre que os Estados-Membros decidirem apoiar com financiamento público («regimes de apoio direto ao preço») novos investimentos na produção de eletricidade hipocarbónica não baseada em combustíveis fósseis, a fim de alcançar os objetivos de descarbonização da União, esses regimes devem ser estruturados sob a forma de contratos por diferenças bidirecionais, a fim de incluir, além de uma garantia de receitas, um limite máximo das receitas de mercado dos ativos de produção em causa. Os novos investimentos na produção de eletricidade devem incluir investimentos em novas instalações de produção de energia, investimentos destinados a reequipar instalações de produção de energia existentes e investimentos destinados a ampliar instalações de produção de energia existentes ou a prolongar a sua vida útil.

Alteração

(30) Sempre que os Estados-Membros decidirem apoiar com financiamento público («regimes de apoio direto ao preço») novos investimentos na produção de eletricidade hipocarbónica não baseada em combustíveis fósseis, a fim de alcançar os objetivos de descarbonização da União, esses regimes devem ser estruturados sob a forma de contratos por diferenças bidirecionais, a fim de incluir, além de uma garantia de receitas, um limite máximo das receitas de mercado dos ativos de produção em causa. Os novos investimentos na produção de eletricidade devem incluir investimentos em novas instalações de produção de energia, investimentos destinados a reequipar instalações de produção de energia existentes e investimentos destinados a ampliar instalações de produção de energia existentes ou a prolongar a sua vida útil.

Uma vez que estes regimes alteram indiretamente as regras atuais em matéria de auxílios estatais (Comunicação da Comissão – Orientações relativas a auxílios estatais à proteção do clima e do ambiente e à energia 2022^{19-A}, Comunicação da Comissão – Quadro temporário de crise relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia na sequência da agressão da Ucrânia pela Rússia 2022/C 131 I/01^{19-B}) no que diz respeito à concessão de apoio público a certas formas de produção de eletricidade, a Comissão deve avaliar regularmente se continuam a ser adequados e se não distorcem ou fragmentam de forma

desproporcionada o mercado interno.

19-A

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?toc=OJ%3AC%3A2022%3A080%3AATOC&uri=uriserv%3AOJ.C_.2022.080.01.0001.01.ENG

19-B

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.CI.2022.131.01.0001.01.ENG>

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 34

Texto da Comissão

(34) Graças ao limite máximo das receitas de mercado, os regimes de apoio direto ao preço sob a forma de contratos por diferenças bidirecionais deverão proporcionar uma fonte adicional de receitas para os Estados-Membros em períodos de preços elevados da energia. Para atenuar ainda mais o impacto dos preços elevados da eletricidade nas faturas de energia dos consumidores, os Estados-Membros devem garantir que as receitas cobradas aos produtores abrangidos por regimes de apoio direto ao preço sob a forma de contratos por diferenças bidirecionais são transferidas para **todos** os clientes finais de eletricidade, incluindo agregados familiares, PME e consumidores industriais, com base no respetivo consumo. A redistribuição das receitas deve efetuar-se de forma que assegure que os consumidores continuam parcialmente expostos ao sinal de preço, levando a que reduzam o consumo quando os preços são elevados ou o transfiram para períodos de preços mais baixos (que são normalmente períodos com uma maior percentagem de produção a partir de fontes

Alteração

(34) Graças ao limite máximo das receitas de mercado, os regimes de apoio direto ao preço sob a forma de contratos por diferenças bidirecionais deverão proporcionar uma fonte adicional de receitas para os Estados-Membros em períodos de preços elevados da energia. Para atenuar ainda mais o impacto dos preços elevados da eletricidade nas faturas de energia dos consumidores, os Estados-Membros devem garantir que as receitas cobradas aos produtores abrangidos por regimes de apoio direto ao preço sob a forma de contratos por diferenças bidirecionais sejam transferidas para os clientes finais de eletricidade, incluindo agregados familiares, PME e consumidores industriais, com base no respetivo consumo, **dando prioridade aos clientes vulneráveis e aos clientes afetados pela pobreza energética ou em risco de pobreza energética**. A redistribuição das receitas deve efetuar-se de forma que assegure que os consumidores continuam parcialmente expostos ao sinal de preço, levando a que reduzam o consumo quando os preços são elevados ou o transfiram para

de energia renováveis). Os Estados-Membros devem garantir que a redistribuição das receitas aos consumidores finais de eletricidade não afeta as condições equitativas e a concorrência entre os diferentes comercializadores.

períodos de preços mais baixos (que são normalmente períodos com uma maior percentagem de produção a partir de fontes de energia renováveis). Os Estados-Membros devem garantir que a redistribuição das receitas aos consumidores finais de eletricidade não afeta as condições equitativas e a concorrência entre os diferentes comercializadores.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 45

Texto da Comissão

(45) Quando os comercializadores não garantem a devida cobertura da sua carteira de eletricidade, quaisquer variações nos preços grossistas da eletricidade podem deixá-los financeiramente em risco, levando-os à falência e à consequente transferência dos custos para os consumidores e para outros utilizadores da rede. Importa, pois, garantir que os comercializadores beneficiam de cobertura adequada quando oferecem contratos a preço fixo. Uma estratégia de cobertura adequada deve ter em conta o acesso dos comercializadores à sua própria produção e a sua capitalização, bem como a exposição a variações dos preços no mercado grossista.

Alteração

(45) Quando os comercializadores não garantem a devida cobertura da sua carteira de eletricidade, quaisquer variações nos preços grossistas da eletricidade podem deixá-los financeiramente em risco, levando-os **potencialmente** à falência e à consequente transferência dos custos para os consumidores e para outros utilizadores da rede. Importa, pois, garantir que os comercializadores beneficiam de cobertura adequada quando oferecem contratos a preço fixo. Uma estratégia de cobertura adequada deve **estar em conformidade com a legislação pertinente da União em matéria de serviços financeiros** e ter em conta o acesso dos comercializadores à sua própria produção e a sua capitalização, bem como a exposição a variações dos preços no mercado grossista, **a dimensão do comercializador e a estrutura do mercado**.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 53

(53) As intervenções públicas na fixação dos preços de comercialização de eletricidade constituem, em princípio, uma medida que causa distorções no mercado. Por conseguinte, estas intervenções só podem ser realizadas como obrigações de serviço público e estão sujeitas a condições específicas. Ao abrigo da presente diretiva, é possível fixar preços regulados para os agregados familiares em situação de pobreza energética e vulneráveis, inclusive abaixo do custo, e, a título transitório, para os agregados familiares e as microempresas. Em períodos de crise, quando os preços da eletricidade nos mercados grossista e retalhista aumentam significativamente, originando um impacto negativo na economia em geral, os Estados-Membros devem ser autorizados a alargar temporariamente a aplicação de preços regulados também às PME. Tanto no caso dos agregados familiares como das PME, os Estados-Membros devem ser temporariamente autorizados a fixar preços regulados abaixo do custo, contanto que tal não crie distorções entre comercializadores e que estes sejam compensados pelos custos do fornecimento abaixo do custo. No entanto, importa garantir que essa regulação de preços é objetiva e não incentiva o aumento do consumo. Deve, pois, ser limitada a 80 % do consumo mediano dos agregados familiares, no caso *destes*, e a 70 % do consumo do ano anterior, no caso das PME. A Comissão deve determinar quando se está perante uma crise dos preços da eletricidade e, por conseguinte, quando é que esta possibilidade se torna aplicável. Deve ainda especificar o período de validade da decisão pela qual declara uma crise de preços da eletricidade, durante o qual a extensão temporária dos preços regulados se aplica, e que pode ir até um ano. Na medida em que qualquer das medidas previstas no presente regulamento

(53) As intervenções públicas na fixação dos preços de comercialização de eletricidade constituem, em princípio, uma medida que causa distorções no mercado, ***apesar de a eletricidade dever ser considerada um serviço essencial***. Por conseguinte, estas intervenções só podem ser realizadas como obrigações de serviço público e estão sujeitas a condições específicas. Ao abrigo da presente diretiva, é possível fixar preços regulados para os agregados familiares em situação de pobreza energética e vulneráveis, inclusive abaixo do custo, e, a título transitório, para os agregados familiares e as microempresas. Em períodos de crise, quando os preços da eletricidade nos mercados grossista e retalhista aumentam significativamente, originando um impacto negativo na economia em geral, os Estados-Membros devem ser autorizados a alargar temporariamente a aplicação de preços regulados também às PME. Tanto no caso dos agregados familiares como das PME, os Estados-Membros devem ser temporariamente autorizados a fixar preços regulados abaixo do custo, contanto que tal não crie distorções ***no mercado interno ou*** entre comercializadores e que estes sejam compensados pelos custos do fornecimento abaixo do custo. No entanto, importa garantir que essa regulação de preços é objetiva e não incentiva o aumento do consumo. Deve, pois, ser limitada a 80 % do consumo mediano dos agregados familiares ***e das microempresas, pelo menos a 90 %*** no caso ***de clientes vulneráveis***, e a 70 % do consumo do ano anterior, no caso das PME. A Comissão deve determinar quando se está perante uma crise dos preços da eletricidade e, por conseguinte, quando é que esta possibilidade se torna aplicável. Deve ainda especificar o período de validade da decisão pela qual declara uma crise de preços da eletricidade, durante o qual a

constitua um auxílio estatal, as disposições respeitantes a essa medida não prejudicam a aplicação dos artigos 107.º e 108.º do TFUE.

extensão temporária dos preços regulados se aplica, e que pode ir até um ano. Na medida em que qualquer das medidas previstas no presente regulamento constitua um auxílio estatal, as disposições respeitantes a essa medida não prejudicam a aplicação dos artigos 107.º e 108.º do TFUE.

Alteração 11

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)

Regulamento (UE) 2019/943

Artigo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Definir princípios fundamentais para o bom funcionamento de mercados integrados da eletricidade que permitam um acesso não discriminatório ao mercado de todos os fornecedores de recursos e clientes de eletricidade, permitam o desenvolvimento de mercados a prazo de eletricidade que concedam aos comercializadores e consumidores a possibilidade de cobrirem riscos de volatilidade futura nos preços da eletricidade ou de se protegerem contra esses riscos, **capacitem** os consumidores, garantam a competitividade no mercado global, reforcem a flexibilidade através da resposta da procura, do armazenamento de energia e de outras soluções de flexibilidade não baseadas em energia fóssil, garantam a eficiência energética, facilitem a agregação da procura e da oferta na distribuição e permitam a integração do mercado e a integração setorial, bem como a remuneração de mercado da eletricidade produzida a partir de fontes renováveis;»;

Alteração

b) Definir princípios fundamentais para o bom funcionamento de mercados integrados da eletricidade que permitam um acesso não discriminatório ao mercado de todos os fornecedores de recursos e clientes de eletricidade, permitam o desenvolvimento de mercados a prazo de eletricidade que concedam aos comercializadores e consumidores a possibilidade de cobrirem riscos de volatilidade futura nos preços da eletricidade ou de se protegerem contra esses riscos, **evitando ao mesmo tempo atividades especulativas prejudiciais, protejam** os consumidores, **nomeadamente os consumidores vulneráveis**, garantam a competitividade no mercado global, reforcem a flexibilidade através da resposta da procura, do armazenamento de energia e de outras soluções de flexibilidade não baseadas em energia fóssil, garantam a eficiência energética, facilitem a agregação da procura e da oferta na distribuição e permitam a integração do mercado e a integração setorial, bem como a remuneração de mercado da eletricidade produzida a partir de fontes renováveis;»;

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)

Regulamento (UE) 2019/943

Artigo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Apoiar investimentos a longo prazo na produção de energia renovável e permitir que os consumidores tornem as suas faturas de energia menos dependentes das flutuações dos preços no mercado de eletricidade a curto prazo, sobretudo dos preços dos combustíveis fósseis a médio e a longo prazo.»;

Alteração

e) Apoiar investimentos a longo prazo na produção de energia renovável e **na flexibilidade, para** permitir que os consumidores tornem as suas faturas de energia **comportáveis e** menos dependentes das flutuações dos preços no mercado de eletricidade a curto prazo, sobretudo dos preços dos combustíveis fósseis a médio e a longo prazo.»;

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (UE) 2019/943

Artigo 9 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Até 1 de dezembro de 2024, a REORT para a Eletricidade *deve apresentar à ACER, após consulta da ESMA*, uma *proposta de* criação de plataformas virtuais regionais para o mercado a prazo. A proposta deve:

Alteração

1. Até 1 de dezembro de 2024, a **Comissão, após consulta da ESMA, da REORT para a Eletricidade e da ACER, deve apresentar ao Parlamento e ao Conselho** uma **avaliação do impacto** da criação de plataformas virtuais regionais para o mercado a prazo. **Se considerado adequado, a avaliação deve ser acompanhada de uma proposta legislativa, se for caso disso, e deve, nomeadamente:**

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (UE) 2019/943

Artigo 9 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

d-A) Assegurar que a criação da plataforma virtual seja do interesse dos consumidores dessas regiões.

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (UE) 2019/943

Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. No prazo de seis meses a contar da receção da proposta relativa à criação das plataformas virtuais regionais para o mercado a prazo, a ACER avalia e aprova ou altera a proposta. Neste último caso, a ACER consulta a REORT para a Eletricidade antes de adotar as alterações. A proposta adotada é publicada no sítio web da ACER.

Alteração

2. No prazo de seis meses a contar da receção da proposta relativa à criação das plataformas virtuais regionais para o mercado a prazo, a ACER avalia e aprova ou altera a proposta. Neste último caso, a **ACER, depois de informar a ESMA,** consulta a REORT para a Eletricidade antes de adotar as alterações. A proposta adotada é publicada no sítio web da ACER.

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (UE) 2019/943

Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Se uma entidade reguladora considerar que os participantes no mercado não dispõem de oportunidades de cobertura suficientes, pode, após consulta das autoridades competentes dos mercados financeiros em causa e caso os mercados a prazo digam respeito a instrumentos financeiros na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 15, exigir que as bolsas de energia ou os operadores de redes de transporte apliquem medidas suplementares,

Alteração

5. Se uma entidade reguladora considerar que os participantes no mercado não dispõem de oportunidades de cobertura suficientes, pode, após consulta das autoridades competentes dos mercados financeiros em causa e caso os mercados a prazo digam respeito a instrumentos financeiros na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 15, exigir que as bolsas de energia ou os operadores de redes de transporte apliquem medidas suplementares,

nomeadamente atividades de criação de mercado, para melhorar a liquidez do mercado a prazo. ***Sem prejuízo do cumprimento*** do direito da concorrência da União, da Diretiva 2014/65/UE e dos Regulamentos (UE) n.º 648/2012 e (UE) n.º 600/2014, ***os operadores de mercado devem ter a liberdade de desenvolver produtos de cobertura, incluindo produtos de cobertura a longo prazo, para*** proporcionar aos participantes no mercado, incluindo os proprietários de instalações de produção de energia que utilizam fontes de energia renováveis, possibilidades adequadas de cobertura dos riscos financeiros face às flutuações de preços. Os Estados-Membros não podem exigir que essa atividade de cobertura seja restringida às transações no interior de um Estado-Membro ou de uma zona de ofertas.»;

nomeadamente atividades de criação de mercado, para melhorar a liquidez do mercado a prazo. ***Ao desenvolverem produtos de cobertura, incluindo produtos de cobertura a longo prazo, os operadores de mercado devem fazê-lo no pleno respeito*** do direito da concorrência da União, da Diretiva 2014/65/UE e dos Regulamentos (UE) n.º 648/2012 e (UE) n.º 600/2014, a ***fim*** de proporcionar aos participantes no mercado, incluindo os proprietários de instalações de produção de energia que utilizam fontes de energia renováveis, possibilidades adequadas de cobertura dos riscos financeiros face às flutuações de preços. Os Estados-Membros não podem exigir que essa atividade de cobertura seja restringida às transações no interior de um Estado-Membro ou de uma zona de ofertas.»;

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9

Regulamento (UE) 2019/942

Artigo 19-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros ***devem*** assegurar que estão em vigor instrumentos destinados a reduzir os riscos financeiros associados ao incumprimento do adquirente no âmbito dos CAE, tais como regimes de garantia a preços de mercado, e que os mesmos são acessíveis aos clientes que enfrentam obstáculos à entrada no mercado de CAE e que não se encontram em dificuldades financeiras, em conformidade com os artigos 107.º e 108.º do TFUE. Para o efeito, os Estados-Membros devem ter em conta os instrumentos a nível da União. Cabe aos Estados-Membros determinar as categorias de clientes visadas por estes instrumentos,

Alteração

2. Os Estados-Membros ***podem*** assegurar que estão em vigor instrumentos destinados a reduzir os riscos financeiros associados ao incumprimento do adquirente no âmbito dos CAE, tais como regimes de garantia a preços de mercado, e que os mesmos são acessíveis aos clientes que enfrentam obstáculos à entrada no mercado de CAE e que não se encontram em dificuldades financeiras. ***A Comissão deve examinar se estes instrumentos não distorcem ou fragmentam de forma desproporcionada o mercado interno e se estão*** em conformidade com os artigos 107.º e 108.º do TFUE. Para o efeito, os Estados-Membros devem ter em conta os instrumentos a nível da União.

aplicando critérios não discriminatórios.

Cabe aos Estados-Membros determinar as categorias de clientes visadas por estes instrumentos, aplicando critérios não discriminatórios *entre cada categoria de clientes, tendo em devida conta os clientes vulneráveis*.

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9

Regulamento (UE) 2019/943

Artigo 19-A – n.º 6-A

Texto da Comissão

Alteração

6-A. *As partes contratantes em cada CAE devem comunicar à entidade reguladora nacional a quantidade, os preços e o período de vigência de cada contrato. A entidade reguladora nacional publica um preço médio diário da eletricidade, que corresponde ao preço médio ponderado de todas as quantidades de eletricidade comercializadas nessa zona de ofertas para esse dia.*

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9

Regulamento (UE) 2019/943

Artigo 19-B – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os regimes de apoio direto ao preço para novos investimentos na produção de eletricidade a partir das fontes **enumeradas** no n.º 2 devem assumir a forma de um contrato por diferenças bidirecional. Os novos investimentos na produção de eletricidade devem incluir investimentos em novas instalações de produção de energia, investimentos destinados a reequipar instalações de produção de

1. Os regimes de apoio direto ao preço para novos investimentos na produção de eletricidade a partir das fontes **referidas** no n.º 2 devem assumir a forma de um contrato por diferenças bidirecional. **Esses regimes são, no mínimo, proporcionais ao Regulamento (UE) 2020/852 e aos investimentos previstos no plano nacional integrado em matéria de energia e clima no que diz respeito à dimensão**

energia existentes e investimentos destinados a ampliar instalações de produção de energia existentes ou a prolongar a sua vida útil.

«descarbonização», a que se refere o artigo 4.º, alínea a), do Regulamento (UE) 2018/1999, e respetivas atualizações. Os novos investimentos na produção de eletricidade devem incluir investimentos em novas instalações de produção de energia, investimentos destinados a reequipar instalações de produção de energia existentes e investimentos destinados a ampliar instalações de produção de energia existentes ou a prolongar a sua vida útil.

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9

Regulamento (UE) 2019/943

Artigo 19-B – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Ser concebidos de modo que as receitas obtidas quando o preço de mercado é superior ao preço de exercício sejam distribuídas por todos os clientes finais de eletricidade com base na respetiva quota de consumo (mesmo custo/reembolso por MWh consumido);

Alteração

a) Ser concebidos de modo que as receitas obtidas quando o preço de mercado é superior ao preço de exercício sejam distribuídas por todos os clientes finais de eletricidade com base na respetiva quota de consumo (mesmo custo/reembolso por MWh consumido), ***dando prioridade à compensação dos clientes vulneráveis;***

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9

Regulamento (UE) 2019/943

Artigo 19-B – n.º 3 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Garantir que os projetos de base comunitária/de pequena escala tenham acesso a contratos por diferenças ao preço de equilíbrio da proposta com o valor mais baixo;

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14

Regulamento (UE) 2019/943

Artigo 69-A – parágrafo 1

Texto da Comissão

Nenhuma disposição do presente regulamento estabelece qualquer derrogação das disposições da Diretiva 2014/65/UE, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 e do Regulamento (UE) n.º 600/2014 nos casos em que os participantes no mercado ou os operadores de mercado exerçam atividades relacionadas com instrumentos financeiros, nomeadamente na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 15, da Diretiva 2014/65/UE.

Alteração

Nenhuma disposição do presente regulamento estabelece qualquer derrogação das disposições da Diretiva 2014/65/UE, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 e do Regulamento (UE) n.º 600/2014 nos casos em que os participantes no mercado ou os operadores de mercado exerçam atividades relacionadas com instrumentos financeiros, nomeadamente na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 15, da Diretiva 2014/65/UE. ***Deve evitar-se a duplicação dos requisitos regulamentares, de conformidade e de comunicação de informações.***

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5

Diretiva (UE) 2019/944

Artigo 28-A – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem ***garantir que os clientes vulneráveis são protegidos contra cortes de eletricidade***. Esta disposição deve ser integrada no conceito de clientes vulneráveis nos termos do artigo 28.º, n.º 1, da presente diretiva e sem prejuízo das medidas previstas no artigo 10.º, n.º 11.»;

Alteração

Os Estados-Membros devem ***proibir os cortes de eletricidade dos clientes domésticos incapazes de pagar as suas faturas de energia, dos clientes domésticos vulneráveis e dos agregados familiares em risco ou em situação de pobreza energética***. Esta disposição deve ser integrada no conceito de clientes vulneráveis nos termos do artigo 28.º, n.º 1, da presente diretiva e sem prejuízo das medidas previstas no artigo 10.º, n.º 11.»;

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva (UE) 2019/944

Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem garantir que todos os clientes domésticos e, nos casos em que o considerem adequado, as pequenas empresas, beneficiam de um serviço universal, nomeadamente, do direito a serem fornecidos de eletricidade de uma qualidade específica no seu território, a preços competitivos, fácil e claramente comparáveis, transparentes e não discriminatórios. Para garantir a prestação de um serviço universal, os Estados-Membros devem impor aos operadores de rede de distribuição a obrigação de ligarem os clientes às respetivas redes, de acordo com condições e tarifas estabelecidas nos termos do artigo 59.º, n.º 7. A presente diretiva não impede os Estados-Membros de reforçarem a posição de mercado dos clientes domésticos, e de clientes pequenos e médios não domésticos, mediante a promoção das possibilidades de associação voluntária dos representantes desta categoria de clientes.;

Alteração

1. Os Estados-Membros devem garantir que todos os clientes domésticos, **as microempresas** e, nos casos em que o considerem adequado, as pequenas empresas beneficiam de um serviço universal, nomeadamente, do direito a serem fornecidos de eletricidade de uma qualidade específica no seu território, a preços competitivos, fácil e claramente comparáveis, transparentes e não discriminatórios. Para garantir a prestação de um serviço universal, os Estados-Membros devem impor aos operadores de rede de distribuição a obrigação de ligarem os clientes às respetivas redes, de acordo com condições e tarifas estabelecidas nos termos do artigo 59.º, n.º 7. A presente diretiva não impede os Estados-Membros de reforçarem a posição de mercado dos clientes domésticos, e de clientes pequenos e médios não domésticos, mediante a promoção das possibilidades de associação voluntária dos representantes desta categoria de clientes.;

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10

Diretiva (UE) 2019/944

Artigo 66-A – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A Comissão pode, por decisão, declarar uma crise de preços da eletricidade a nível regional ou da União, se estiverem reunidas as seguintes

Alteração

1. A Comissão, **juntamente com os todos os Estados-Membros**, pode, por decisão, declarar uma crise de preços da eletricidade a nível regional ou da União,

condições:

se estiverem reunidas as seguintes condições *simultaneamente e se se previr que estas se manterão durante, pelo menos, seis meses*:

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10

Diretiva (UE) 2019/944

Artigo 66-A – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. *A declaração de uma crise de preços da eletricidade a nível regional ou a nível da União deve garantir condições de concorrência equitativas em todos os Estados-Membros afetados pela decisão, para que não haja uma distorção desproporcionada do mercado interno.*

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10

Diretiva (UE) 2019/944

Artigo 66-A – n.º 3 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) *Ter em conta os efeitos de distorção no mercado grossista.*

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10

Diretiva (UE) 2019/944

Artigo 66-A – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. *A Comissão deve formular orientações sobre a forma como estes*

limiares podem ser aplicados em conjugação com o quadro temporário de crise e transição, durante o período em que a presente diretiva e o quadro estarão em vigor.

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10

Diretiva (UE) 2019/944

Artigo 66-A – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) O preço fixado para os agregados familiares só se aplica, no máximo, a 80 % do consumo mediano dos agregados familiares e mantém um incentivo à redução da procura;

Alteração

a) O preço fixado para os agregados familiares *e as microempresas* só se aplica, no máximo, a 80 % do consumo mediano dos agregados familiares e mantém um incentivo à redução da procura, *e aplica-se, pelo menos, a 90% para os clientes vulneráveis*;

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	que altera os Regulamentos (UE) 2019/943 e (UE) 2019/942 e as Diretivas (UE) 2018/2001 e (UE) 2019/944 com vista a melhorar a configuração do mercado da eletricidade da União
Referências	COM(2023)0148 – C9-0049/2023 – 2023/0077(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ITRE 1.6.2023
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	ECON 1.6.2023
Relator de parecer Data de designação	Pedro Silva Pereira 20.4.2023
Data de aprovação	28.6.2023
Resultado da votação final	+: 39 –: 8 0: 4
Deputados presentes no momento da votação final	Rasmus Andresen, Anna-Michelle Asimakopoulou, Isabel Benjumea Benjumea, Stefan Berger, Engin Eroglu, Markus Ferber, Jonás Fernández, Valentino Grant, Claude Gruffat, José Gusmão, Michiel Hoogeveen, Stasys Jakeliūnas, France Jamet, Billy Kelleher, Ondřej Kovařík, Georgios Kyrtos, Aurore Lalucq, Aušra Maldeikienė, Csaba Molnár, Denis Nesci, Luděk Niedermayer, Lefteris Nikolaou-Alavanos, Lídia Pereira, Kira Marie Peter-Hansen, Eva Maria Poptcheva, Antonio Maria Rinaldi, Dorien Rookmaker, Alfred Sant, Joachim Schuster, Ralf Seekatz, Inese Vaidere, Johan Van Overtveldt, Stéphanie Yon-Courtin
Suplentes presentes no momento da votação final	Damien Carême, Niels Fuglsang, Henrike Hahn, Valérie Hayer, Martin Hlaváček, Eugen Jurzyca, Janusz Lewandowski, Chris MacManus, Tonino Picula, Jessica Polfjård, René Repasi, Eleni Stavrou
Suplentes (art. 200.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Vladimír Bilčík, Marco Campomenosi, Hannes Heide, Leszek Miller, Patrizia Toia, Juan Ignacio Zoido Álvarez

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

39	+
PPE	Anna-Michelle Asimakopoulou, Isabel Benjumea Benjumea, Stefan Berger, Vladimír Bilčík, Markus Ferber, Janusz Lewandowski, Aušra Maldeikienė, Luděk Niedermayer, Lídia Pereira, Jessica Polfjård, Ralf Seekatz, Eleni Stavrou, Inese Vaidere, Juan Ignacio Zoido Álvarez
Renew	Engin Eroglu, Valérie Hayer, Martin Hlaváček, Billy Kelleher, Ondřej Kovařík, Georgios Kyrtos, Eva Maria Poptcheva, Stéphanie Yon-Courtin
S&D	Jonás Fernández, Niels Fuglsang, Hannes Heide, Aurore Lalucq, Leszek Miller, Csaba Molnár, Tonino Picula, René Repasi, Alfred Sant, Joachim Schuster, Patrizia Toia
Verts/ALE	Rasmus Andresen, Damien Carême, Claude Gruffat, Henrike Hahn, Stasys Jakeliūnas, Kira Marie Peter-Hansen

8	-
ECR	Michiel Hoogeveen, Eugen Jurzyca, Dorien Rookmaker, Johan Van Overtveldt
ID	France Jamet
NI	Lefteris Nikolaou-Alavanos
The Left	José Gusmão, Chris MacManus

4	0
ECR	Denis Nesci
ID	Marco Campomenosi, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções

8.6.2023

CARTA DA COMISSÃO DOS ORÇAMENTOS

Ex.mo Senhor Cristian-Silviu Buşoi
Presidente
Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia
BRUXELAS

Assunto: Parecer sobre a proposta da Comissão relativa à alteração dos Regulamentos (UE) n.º 1227/2011 e (UE) 2019/942 com vista a melhorar a proteção da União contra a manipulação do mercado grossista da energia e à alteração dos Regulamentos (UE) 2019/943 e (UE) 2019/942, bem como das Diretivas (UE) 2018/2001 e (UE) 2019/944, com vista a melhorar a configuração do mercado da eletricidade da União (2023/0077(COD))

Senhor Presidente,

No âmbito do processo em epígrafe, os coordenadores da Comissão dos Orçamentos decidiram, na sua reunião de 31 de janeiro de 2023, aprovar um parecer sob a forma de carta, nos termos do artigo 56.º, abrangendo ambos os dossiês legislativos.

A comissão aprovou o parecer na sua reunião¹ de 8.6.2023 e mandatou-me para transmitir a posição a seguir apresentada.

Contexto da proposta em termos de impacto orçamental na Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER) e no ITER

Em 14 de março de 2023, a Comissão propôs uma reforma da configuração do mercado da eletricidade da UE a fim de acelerar o recurso a energias renováveis e a eliminação progressiva do gás, fazer com que as faturas dos consumidores estejam menos dependentes da volatilidade dos preços dos combustíveis fósseis, proteger melhor os consumidores de futuras escaladas dos preços e de potenciais manipulações do mercado e tornar a indústria da UE mais limpa e mais competitiva.

Tal traduziu-se em duas propostas que alteram vários atos legislativos existentes:

1. Alteração do REMIT (proteção da União contra a manipulação do mercado grossista

¹ Encontravam-se presentes no momento da votação final: Janusz Lewandowski (primeiro vice-presidente), Olivier Chastel (segundo vice-presidente), Niclas Herbst (quarto vice-presidente), José Manuel Fernandes, Adam Jarubas, Siegfried Mureşan, Petri Sarvamaa, Eleni Stavrou, Rainer Wieland (pelo PPE), Markus Ferber e Asim Ademov (pelo PPE nos termos do artigo 209.º, n.º 7), Pascal Durand, Jonás Fernández, Jens Geier, Eero Heinäluoma, Camilla Laureti, Nils Ušakovs (pelo S&D), Inma Rodríguez-Piñero e Massimiliano Smeriglio (pelo S&D nos termos do artigo 209.º, n.º 7), Katalin Cseh, Vlad Gheorghe, Valérie Hayer, Fabienne Keller, Moritz Körner (pelo Renew), Nicolae Ştefănuţă (pelo Verts/ALE), Zbigniew Kuźmiuk, Bogdan Rzońca (pelo ECR), Dimitrios Papadimoulis (pelo The Left) e Andor Deli (pelos NI)

- da energia) e correspondente alteração do Regulamento ACER.
2. Alterações do regulamento e da diretiva relativos à configuração do mercado da eletricidade, da Diretiva Energias Renováveis e correspondente alteração do Regulamento ACER.

O primeiro lote confiará à ACER novas tarefas, essencialmente poderes de autorização e supervisão das plataformas de dados sobre a eletricidade, um papel de centralização das transações suspeitas no mercado da eletricidade, bem como poderes de investigação e poderes de execução alargados em virtude do Regulamento REMIT. De acordo com a avaliação da Comissão, a ACER necessitaria de 25 equivalentes a tempo inteiro (ETI) adicionais e de 4,2 milhões de EUR para despesas operacionais durante o período 2025-2027. Dois terços do pessoal, bem como as despesas operacionais, serão financiados a partir de um aumento das taxas. Os restantes 2,9 milhões de EUR serão financiados pelo orçamento da UE durante o período de 2025-2027.

O segundo lote também confiará à ACER novas tarefas, essencialmente a aprovação ex ante das plataformas de negociação de contratos de eletricidade a prazo e da metodologia subjacente à comunicação de informações pelos Estados-Membros sobre a necessidade de flexibilidade no mercado da eletricidade. De acordo com a avaliação da Comissão, a ACER necessitaria de 4 ETI adicionais por um montante de 2,8 milhões de EUR para o período de 2024-2027.

No total, o impacto no orçamento da UE do aumento para a ACER seria de 5,7 milhões de EUR durante o período de 2024-2027. A ficha financeira legislativa indica que o montante será reafetado a partir da rubrica orçamental ITER.

Posição da Comissão dos Orçamentos

De um modo geral, o impacto orçamental da proposta não é substancial e o Regulamento ACER apenas é alterado para alargar o âmbito das atividades financiadas por taxas e acrescentar as tarefas relacionadas com a alteração da regulamentação relativa à configuração do mercado da eletricidade. A Comissão informa que a compensação prevista para a reafetação orçamental do ITER para a ACER não tem um impacto negativo na consecução dos objetivos do ITER no âmbito do QFP e recorda que o montante total desta compensação prevista de 5,7 milhões de EUR representa 0,1 % da totalidade do orçamento do ITER durante o QFP.

No entanto, a Comissão dos Orçamentos observa que, desde o início do presente QFP, a Comissão apresentou várias propostas legislativas² que confiam à ACER novas tarefas

2

- Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias e que revoga o Regulamento (UE) n.º 347/2013. Aumento dos recursos da ACER no que respeita a responsabilidades adicionais na supervisão do plano decenal de desenvolvimento da rede.

adicionais que exigem meios financeiros adicionais.

A combinação destas novas tarefas para a ACER resulta num aumento do pessoal (passando da situação de base do QFP de 77 agentes permanentes, 36 agentes contratuais, 4 peritos nacionais destacados para 142 agentes permanentes, 47 agentes contratuais e 10 peritos nacionais destacados) e das necessidades orçamentais previstas (prevê-se que o orçamento aumente para 22,4 milhões de euros em 2027, em vez de 16,3 milhões de euros).

A necessidade de recorrer a reafetações a fim de assegurar os recursos operacionais e administrativos adicionais necessários constitui um impacto significativo no orçamento da UE durante o resto do período de programação financeira e para além desta data.

O Parlamento Europeu, em numerosos relatórios e resoluções, reiterou a sua posição geral de que as novas tarefas devem ser cobertas por novos recursos e que deve ser evitada a prática de «compensar» os reforços através de adiamentos ou reduções nas dotações dos programas. No entanto, tendo em conta a acumulação de novas iniciativas, necessidades adicionais e desenvolvimentos inesperados, cumpre afirmar de forma inequívoca que as fontes por defeito para essas novas dotações no orçamento da UE — as margens não afetadas dentro dos limites máximos do QFP e os instrumentos especiais não temáticos — estarão praticamente esgotadas ou mesmo totalmente esgotadas a partir do orçamento de 2024.

Exige um número limitado de recursos adicionais (1 ETC adicional) do programa do MIE para a energia (ver ficha financeira legislativa no COM(2020)824).

- Proposta da Comissão de um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à redução das emissões de metano no setor da energia (COM(2021)805). Exige um número limitado de recursos adicionais (1 lugar de AT a partir de 2023). O aumento do orçamento está exclusivamente ligado ao aumento dos lugares. Propõe-se que o aumento da contribuição da UE seja compensado por uma igual redução do orçamento do Programa Energia do Mecanismo Interligar a Europa (MIE Energia).
- Proposta da Comissão de um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados internos dos gases renováveis e naturais e do hidrogénio (COM(2021)804). Estas tarefas exigem um aumento dos recursos humanos da agência em 15 lugares adicionais do quadro do pessoal e de 6 agentes contratuais adicionais até 2027. O aumento do orçamento está exclusivamente ligado ao pessoal adicional. O aumento da contribuição da UE será compensado por uma igual redução do programa MIE Energia.
- Proposta da Comissão de um regulamento do Conselho relativo ao reforço da solidariedade mediante melhor coordenação das aquisições de gás, transferências transfronteiras de gás e índices de referência fiáveis dos preços; COM(2022)549 final. A proposta estabelece novas missões para a ACER, nomeadamente elaborar e publicar diariamente uma avaliação do preço e o índice de referência do GNL. A ACER terá de cumprir os princípios da OICV para as agências de supervisão de preços, o que requer pessoal experiente. A agência necessitará igualmente de recursos adicionais para fins de consultoria, informática e pistas de auditoria. O aumento das dotações para a ACER deverá ser compensado por uma redução compensatória das despesas programadas no âmbito do programa MIE Energia.
- Proposta da Comissão de um regulamento do Conselho que cria um mecanismo de correção do mercado para proteger os cidadãos e a economia de preços excessivamente elevados; COM(2022)668 final. A proposta exige recursos adicionais para a ACER. Em especial, a proposta estabelece novas tarefas para a ACER, a saber, monitorizar os mercados do gás e assistir a Comissão através da ativação (e posterior desativação) do mecanismo de correção do mercado e da monitorização dos fluxos de gás intra-UE. O aumento das dotações para a ACER deverá ser compensado por uma redução compensatória das despesas programadas no âmbito do programa MIE Energia.

A Comissão dos Orçamentos está pronta a acompanhar de perto a proposta durante as próximas etapas processuais, em especial no que diz respeito aos debates sobre os recursos humanos e financeiros da ACER e a eventuais consequências orçamentais.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha elevada consideração.

Johan Van Overtveldt

23.5.2023

CARTA DA COMISSÃO DO MERCADO INTERNO E DA PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES

Ex.^{mo} Senhor Cristian-Silviu Buşoi
Presidente
Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia
BRUXELAS

Assunto: Parecer sobre a alteração dos Regulamentos (UE) 2019/943 e (UE) 2019/942, bem como das Diretivas (UE) 2018/2001 e (UE) 2019/944, com vista a melhorar a configuração do mercado da eletricidade da União (COM(2023)0148 – C9-0049/2023 – 2023/0077(COD))

Ex.^{mo} Senhor Presidente,

No âmbito do processo em epígrafe, a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores foi incumbida de submeter um parecer à apreciação da comissão a que V. Ex.^a preside. Na sua reunião de 28 de março de 2023, os coordenadores decidiram transmitir o presente parecer sob a forma de carta, a fim de poderem apresentar o parecer em tempo útil.

A Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores examinou o assunto na sua reunião de 23 de maio de 2023. No decurso da referida reunião¹, decidiu instar a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia (ITRE), competente quanto à matéria de fundo, a incorporar no seu relatório de carácter legislativo as sugestões, prioridades e princípios constantes da presente carta.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha elevada consideração.

Anna Cavazzini
Presidente

¹ Encontravam-se presentes no momento da votação final: Anna Cavazzini (Presidente), Andrus Ansip (Vice-Presidente), Krzysztof Hetman (Vice-Presidente), Maria-Manuel Leitão-Marques (Vice-Presidente), Alex Agius Saliba, Marc Angel, Anna-Michelle Asimakopoulou, Alessandra Basso, Adam Bielan, Biljana Borzan, Vlad-Marius Botoş, Deirdre Clune, Dita Charanzová, David Cormand, Christian Doleschal, Carlo Fidanza, Elisabetta Gualmini, Alexandra Geese, Sandro Gozi, Claude Gruffat, Ivars Ijabs, Eugen Jurzyca, Arba Kokalari, Kateřina Konečná, Andrey Kovatchev, Katrin Langensiepen, Morten Løkkegaard, Adriana Maldonado López, Francisco José Millán Mon, Leszek Miller, Anne-Sophie Pelletier, Antonio Maria Rinaldi, Christel Schaldemose, Andreas Schwab, Tomislav Sokol, Ivan Štefanec, Róza Thun und Hohenstein, Edina Tóth, Tom Vandenkendelaere, Marion Walsmann.

SUGESTÕES

A Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores insta a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta no seu relatório de caráter legislativo as seguintes observações, prioridades e princípios no seu relatório legislativo:

- A. Considerando que, para proteger os consumidores, incluindo as pequenas empresas, contra preços voláteis e aumentos súbitos de preços, a proposta prevê o direito tanto a contratos de preço fixo como a contratos a preços dinâmicos, bem como o direito a múltiplos contratos e a informações contratuais melhores e mais claras. A proposta apresenta igualmente medidas para prevenir e garantir a proteção dos clientes vulneráveis contra os cortes de eletricidade;
 - B. Considerando que as suas disposições visam igualmente melhorar as condições de investimento para as empresas e estimular o investimento em energias renováveis, nomeadamente através da melhoria dos mercados de contratos a longo prazo;
 - C. Considerando que a proposta contém disposições sobre mecanismos especiais a ativar durante uma crise de preços da eletricidade;
1. Toma nota da proposta da Comissão, que faz parte do pacote da Comissão para reformar o mercado da eletricidade da UE. Altera o Regulamento (UE) 2019/943 (Regulamento Eletricidade), a Diretiva (UE) 2019/944 (Diretiva Eletricidade), a Diretiva (UE) 2018/2001 (Diretiva Energias Renováveis) e o Regulamento (UE) 2019/942 (Regulamento ACER), propondo medidas adicionais para proteger os consumidores e as empresas, em especial as PME, da volatilidade dos preços do mercado, em especial dos picos de preços, do aumento da escolha dos contratos e do acesso a energias renováveis e hipocarbónicas, reforçando a estabilidade e a previsibilidade do custo da energia;
 2. Solicita que as seguintes prioridades e princípios sejam tidos em conta na preparação da posição do Parlamento:
 - I. Mercado interno: um mercado da eletricidade da UE plenamente integrado deve dar prioridade a uma concorrência leal e aberta, a par de redes de eletricidade bem desenvolvidas e interligadas entre os Estados-Membros. Ao mesmo tempo, deve garantir-se que a utilização proposta de contratos de aquisição de energia e de contratos por diferenças bidirecionais para novos investimentos seja voluntária e não prejudique o funcionamento do mercado interno. A Comissão deve elaborar orientações claras a este respeito. As medidas de investimento para a produção de eletricidade, as infraestruturas de eletricidade e os serviços de flexibilidade propostos na presente diretiva devem basear-se no mercado, de modo a garantir que não estamos a desincentivar os investimentos privados.
 - II. Acessibilidade e comportabilidade financeira: os Estados-Membros devem assegurar a existência de uma oferta competitiva de tarifas a preços fixos e dinâmicos disponíveis no mercado através do desenvolvimento do mercado dos contratos de aquisição de energia, garantindo tarifas acessíveis no mercado para fornecer energia a todos os clientes, incluindo as PME, simultaneamente

incentivando a adaptação do consumo aos sinais de preços, e através de incentivos ao investimento em economias de energia. Em tempos de crise dos preços da eletricidade, os clientes domésticos mais vulneráveis, mormente os agregados familiares em situação de pobreza energética, devem ser adequadamente protegidos, nomeadamente através de medidas destinadas a protegê-los dos cortes de eletricidade, tal como proposto na presente proposta, a fim de garantir o acesso contínuo à eletricidade a um preço acessível. No entanto, ao longo de todo o processo, é fundamental alcançar um equilíbrio adequado entre o apoio direto e a necessidade de promover a eficiência energética, em especial através da renovação de edifícios e da adoção de práticas sustentáveis.

- III. Garantia do fornecimento contínuo de eletricidade: com o aumento da eletrificação de quase todos os aspetos do fornecimento seguro de energia, os ganhos de energia tornam-se ainda mais importantes – tanto para as empresas como para os agregados familiares. A reforma deverá melhorar o clima para investimentos suficientes em todos os elementos do sistema elétrico: produção renovável e limpa, produção mobilizável, redes de transporte e distribuição, armazenamento e resposta do lado da procura. Para aumentar ainda mais a segurança do fornecimento, os mecanismos de remuneração da capacidade devem ser reconhecidos como um elemento estrutural do mercado, a fim de melhor refletir as necessidades de adequação e as circunstâncias específicas dos Estados-Membros envolvidos.
- IV. Transparência das informações: todos os consumidores, incluindo as PME, devem ter acesso a informações claras e facilmente compreensíveis sobre as ofertas de energia e as condições contratuais em todas as fases do processo, tanto na fase pré-contratual como após a celebração do contrato. Tal deve englobar informações sobre as componentes do preço, as condições de renovação do contrato, as consequências da rescisão de um contrato e outros termos relevantes, bem como as informações contidas nas faturas de eletricidade. As informações devem ser apresentadas de forma clara, legível e facilmente compreensível para todos os clientes finais, nomeadamente através de modelos e orientações normalizados, e devem ser acessíveis às pessoas com deficiência. Os fornecedores devem assegurar que os consumidores tenham acesso a informações mais claras e de melhor qualidade, em especial no que diz respeito à informação pré-contratual, para que os consumidores possam comparar as ofertas.

Simultaneamente, deve assegurar-se que os consumidores tenham escolhas suficientes e possam beneficiar de uma multiplicidade de ofertas contratuais.

A fim de promover um mercado livre e competitivo, o atual regulamento deve assegurar que as informações fornecidas pelos fornecedores são claras e exatas e que os requisitos de informação são cumpridos, sem impor requisitos excessivamente onerosos que possam afetar a inovação ou limitar a capacidade dos fornecedores de oferecerem preços e serviços competitivos.

Os fornecedores não devem ser autorizados a alterar ou rescindir unilateralmente contratos ou modalidades de pagamento a prazo e a preços fixos. Para a renovação do contrato em condições diferentes das do contrato original deve ser exigido o consentimento expresso do consumidor.

Embora já existam disposições sobre os deveres de informação dos fornecedores, é necessário melhorá-las devido à crescente complexidade das ofertas de energia e às diferentes práticas de comercialização. As informações à disposição dos consumidores devem ser suficientes e claras, sem serem confusas ou enganosas.

Caso sejam previstos aumentos de preços, os comercializadores devem informar antecipadamente os clientes que tenham tarifas variáveis sobre como se proteger contra aumentos de preços, incluindo sugestões de poupança de energia e planos mensais alternativos ou antecipados de pagamento.

Além disso, os consumidores devem ter fácil acesso a comparações claras e facilmente compreensíveis das ofertas de eletricidade, sem favorecer nem desfavorecer injustamente um determinado fornecedor.

- V. Preocupação pelos clientes vulneráveis: deve ser dada especial atenção às necessidades dos clientes domésticos vulneráveis, nomeadamente os consumidores com baixos rendimentos, com deficiência, ou que necessitam de eletricidade para dispositivos de apoio à vida, tendo em conta os indicadores de pobreza energética constantes da Recomendação (UE) 2020/1563 da Comissão, proibindo os cortes em qualquer altura do ano. Em tempos críticos, incluindo fins de semana e feriados, os cortes devem ser proibidos para todos os clientes domésticos. Seria especialmente vantajoso permitir o pagamento em prestações.

Para além da proibição dos cortes e da autorização de pagamentos em prestações, devem também ser tomadas outras medidas para apoiar os consumidores vulneráveis, incluindo a oferta de aconselhamento e apoio em matéria de eficiência energética, bem como medidas de apoio específicas para incentivar a poupança de energia, proporcionar acesso a fundos de emergência e desenvolver programas de sensibilização específicos. Estas medidas devem ser concebidas para apoiar os consumidores vulneráveis sem impor encargos indevidos aos fornecedores nem limitar a concorrência no mercado da energia.

Os Estados-Membros devem designar comercializadores de último recurso, mas este requisito não deve conduzir ao fornecimento de eletricidade a um preço mínimo fixo.

- VI. Explorar e aproveitar o potencial da digitalização do sistema energético: a fim de apoiar a participação ativa de todos os consumidores, os serviços de eletricidade devem ser facilmente acessíveis em linha, incluindo por pessoas com deficiência e idosos. Tal pode ser alcançado através de interfaces funcionais e simples, concebidas para serem acessíveis. A digitalização do sistema energético deve ser um elemento fundamental dos futuros mercados e sistemas de eletricidade, nomeadamente através da criação de uma maior capacitação do consumidor enquanto produtor. Ao mesmo tempo, é importante assegurar a manutenção de normas elevadas de segurança e proteção de dados para proteger a privacidade e as informações pessoais dos consumidores. Tal não deverá, de modo algum, impedir os fornecedores de eletricidade de oferecerem um acesso fácil e rápido ao seu serviço ao cliente, por telefone ou por outros meios, a todos os consumidores que não tenham acesso à Internet.

- VII. Proporcionalidade: deve garantir-se que as intervenções públicas autorizadas para os Estados-Membros não conduzam a distorções ou fragmentações do mercado, mas respeitem o mercado único e assegurem um elevado nível de proteção dos consumidores. Todas as medidas temporárias devem ser especificamente orientadas, devidamente justificadas, baseadas em dados concretos, proporcionadas e levantadas o mais rapidamente possível.
- VIII. Coordenação: o impacto de quaisquer medidas e mecanismos introduzidos pelos Estados-Membros no mercado interno da eletricidade deverá ser sistematicamente monitorizado pela Comissão, pelas entidades reguladoras nacionais e pela ACER e deverá incluir uma avaliação do impacto na concorrência, na escolha dos consumidores e no funcionamento eficiente do mercado.
- IX. Transparência, comunicação e diálogo: todas as medidas relacionadas com o mercado da energia devem ser desenvolvidas e aplicadas de forma transparente, envolvendo todas as partes interessadas afetadas (incluindo organizações de consumidores, representantes das PME, fornecedores de energia, reguladores e outros intervenientes pertinentes). Sempre que necessário, deve ser assegurado um diálogo contínuo com as partes interessadas.
- X. Sistema de resolução alternativa de litígios: os clientes devem ter acesso a organismos de resolução alternativa de litígios especializados em energia e ser apoiados nos litígios relacionados com os seus direitos e obrigações. Deve aplicar-se aos litígios com os fornecedores, tanto relativos à compra como à venda de eletricidade, com as comunidades de eletricidade e de cidadãos para a energia, e com as partes com as quais tenham celebrado acordos de partilha de energia.
- XI. Integridade do mercado único da eletricidade: as medidas e os mecanismos criados pelos Estados-Membros devem ter em conta os efeitos sobre a concorrência, a liberdade de prestação de serviços e o funcionamento do mercado interno da eletricidade, com vista a assegurar uma concorrência leal e aberta, condições de concorrência equitativas e o respeito pelos princípios fundamentais em que assenta o mercado único.
- XII. Acesso transfronteiriço à energia: a integração do mercado da energia na União deve ser melhorada de forma a permitir que os consumidores celebrem contratos de fornecimento de energia com fornecedores de energia fora da sua região ou Estado-Membro, de modo a promover a concorrência, aumentar a escolha dos consumidores e reduzir os preços. Tal deve ser especialmente fomentado nas regiões fronteiriças, onde as redes de energia estão integradas. Os Estados-Membros devem providenciar aos fornecedores medidas práticas para os as vendas transfronteiriças, tais como regras claras e transparentes em matéria de tributação, requisitos mínimos de serviço, a simplificação dos procedimentos administrativos e o estabelecimento de regras claras para efeitos da proteção dos consumidores e da resolução de litígios.

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	Alteração das Diretivas (UE) 2018/2001 e (UE) 2019/944 com vista a melhorar a configuração do mercado da eletricidade da União			
Referências	COM(2023)0148 – C9-0038/2024 – 2023/0077B(COD)			
Data de consulta ou de pedido de aprovação	14.3.2023			
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ITRE 29.2.2024			
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	BUDG 29.2.2024	ECON 29.2.2024	IMCO 29.2.2024	
Relatores Data de designação	Nicolás González Casares 11.4.2023			
Exame em comissão	24.4.2023	23.5.2023	25.10.2023	28.11.2023
	7.12.2023	15.1.2024		
Data de aprovação	19.7.2023			
Resultado da votação final	+: -: 0:	55 15 2		
Data de entrega	22.3.2024			

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

55	+
ID	Paolo Borchia, Rosanna Conte, Elena Lizzi, Antonio Maria Rinaldi
NI	Francesca Donato
PPE	Hildegard Bentele, Vasile Blaga, Franc Bogovič, Cristian-Silviu Bușoi, Jerzy Buzek, Maria da Graça Carvalho, Pilar del Castillo Vera, Christian Ehler, Seán Kelly, Andrius Kubilius, Dace Melbārde, Markus Pieper, Massimiliano Salini, Sara Skyttedal, Maria Spyrali, Ivan Štefanec, Henna Virkkunen, Pernille Weiss
Renew	Nicola Beer, Nicola Danti, Martina Dlabajová, Valter Flego, Ivars Ijabs, Mauri Pekkarinen, Morten Petersen, Susana Solís Pérez, Nils Torvalds, Emma Wiesner
S&D	Beatrice Covassi, Matthias Ecke, Niels Fuglsang, Jens Geier, Nicolás González Casares, Romana Jerković, César Luena, Dan Nica, Tsvetelina Penkova, Daniela Rondinelli, Nacho Sánchez Amor, Patrizia Toia, Carlos Zorrinho
Verts/ALE	Michael Bloss, Damian Boeselager, Ignazio Corrao, Henrike Hahn, Niklas Nienass, Ville Niinistö, Jutta Paulus, Manuela Ripa, Jordi Solé

15	-
ECR	Ladislav Ilčić, Zdzisław Krasnodębski, Johan Nissinen, Nicola Procaccini, Elżbieta Rafalska, Robert Roos, Grzegorz Tobiszowski
ID	Marie Dauchy, Thierry Mariani
NI	Edina Tóth
PPE	François-Xavier Bellamy, Arnaud Danjean
Renew	Christophe Grudler
The Left	Marisa Matias, Marina Mesure

2	0
S&D	Robert Hajšel, Ivo Hristov

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções

